



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 7

QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 14^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Inauguração do último trecho da rodovia que liga Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga e São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO TOURINHO DANTAS — Indicação do Sr. Ângelo Sá para o cargo de Presidente do Banco do Brasil no Governo do General Ernesto Geisel.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 21/74-CN (nº 22/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966;

— Nº 22/74-CN (nº 23/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que dá nova redação ao § 2º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 12 horas, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 15^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 23/74-CN (nº 24/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências;

— Nº 24/74-CN (nº 25/74, na origem) encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, que altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos;

2.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 16^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974.

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Concessão do prazo de 150 meses aos órgãos acessórios das Prefeituras para o pagamento de suas dívidas junto ao INPS.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Melhoria dos serviços ferroviários e rodoviários para o desenvolvimento do Município de Tupanciretã-RS.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Instituição de bolsas de estudo financiáveis.

DEPUTADO ARGILANO DARIO — Aumento do custo-de-vida.

3.3 — ORDEM DO DIA

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

3.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 25/74-CN (nº 40/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências;

— Nº 26/74-CN (nº 41/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências;

3.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

3.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 12 horas, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

3.5 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 14^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Mucci — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Machado — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA;
Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Carreia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado

Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ving Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleiai — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Navaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel

— MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinielli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Muriel Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasil Caiado — ARENA; Fernando Cunha — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sival Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 293 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.
Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BREZOLIN (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Sou o parlamentar gaúcho que mais atuou durante largos anos em favor da construção da BR-285, rodovia que liga Vacaria, Lagoa Vermelha, Passo Fundo, Carazinho, Santa Bárbara do Sul, Panambi, Ijuí, Santo Ângelo, São Luís Gonzaga e São Borja. Corta uma das mais importantes regiões do Rio Grande do Sul e do Brasil, a que mais produz soja na América Latina, a que mais produz trigo no Brasil e onde a pecuária está muito desenvolvida.

É uma estrada de excepcional importância.

No trabalho que realizei nesses largos anos, usei todos os expedientes ao meu alcance: requerimentos de informações, pronunciamentos feitos através da tribuna, contatos diretos, sobretudo com o ilustre Ministro Mário Andreazza, enfim, imprensa, rádio, jornais da região, tudo foi utilizado nessa batalha. Só depois de muita luta, o Governo se decidiu a executar a obra, e o fez de maneira louvável, com muita rapidez.

Hoje, está sendo inaugurada, pelo Ministro Mário Andreazza, o último trecho da rodovia, o qual liga Santo Ângelo, São Luís Gonzaga e São Borja, e nesta oportunidade, já que tantas vezes critiquei o Governo por falta de providências, quero congratular-me com o Senhor Presidente da República e o Ministro Mário Andreazza, registrando os meus aplausos em favor da realização dessa obra de tão singular importância para o meu Estado e para o País.

A luta, porém, não cessou. Estou pleiteando agora, e isso farei, até conseguir-lo, a inclusão, na BR-285, do trecho que liga São Luís Gonzaga, São Nicolau e o Porto de Santo Isidro, estrada de excepcional importância, inclusive para o fomento do intercâmbio comercial, cultural e artístico com a vizinha República Argentina.

Outra estrada cuja inclusão estou pleiteando no Plano Nacional de Viação é a que liga os Municípios de Santo Ângelo, Guarani das

Missões, Cerro Largo, Roque Gonzales e Porto Xavier. Essa rodovia, embora na situação precária em que se encontra, já está prestando os maiores serviços à nossa Pátria, inclusive canalizando divisas para o Brasil.

Ainda, Sr. Presidente, dentro desse mesmo trabalho que estou executando, destaco a ligação do trecho da rodovia Ijuí, Santo Augusto, Camo Novo e Três Passos, estrada, conforme tive oportunidade de enfatizar ontem da tribuna, de capital importância para aquela região, para o nosso Estado e para o País.

Por este motivo, Sr. Presidente, no dia de hoje, quando se inaugura o trecho da estrada entre São Luís Gonzaga, Santo Ângelo e São Borja quero reiterar minhas congratulações ao Presidente da República, ao Ministro Mário Andreazza, levando meus aplausos a S. Ex^s. e minhas congratulações à população de toda aquela região, constituída de elementos humanos da maior grandeza, de homens e mulheres profundamente devotados ao trabalho e que, no anonimato, estão construindo a grandeza da Pátria.

Muito obrigado a V. Ex^s. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho. (Pausa.)

S. Ex^s não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario. (Pausa.)

S. Ex^s não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Tourinho Dantas.

O SR. TOURINHO DANTAS (Pronuncia o seguinte discurso.)
— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Rejubila-se a Bahia com a escolha do Sr. Ângelo Sá para o elevado cargo de Presidente do Banco do Brasil no Governo do Presidente Ernesto Geisel.

Embora jovem, Ângelo Sá não é novato no trato da administração, contando já com expressiva folha de serviços, tanto na iniciativa privada, como no setor público. Engenheiro civil, deixou as construções, convocado pelo então Governador Lomanto Júnior para Superintendente do Centro Industrial de Aratu. Luiz Viana Filho levou-o à Secretaria da Indústria e Comércio e, posteriormente, à Secretaria da Fazenda. Voltando à iniciativa privada, foi eleito Diretor Superintendente do Banco Econômico da Bahia, onde com sua capacidade, arrojo e dinamismo, sacudiu as estruturas do velho estabelecimento de crédito baiano, transformando-o em empresa nacional, moderna e diversificada.

Procede Ângelo Sá de antiga linhagem de políticos baianos que se notabilizaram no Império e na República, como o Marquês de Abrantes, Miguel Calmon, sem favor um dos melhores ministros que já passaram pela pasta da Agricultura, o Governador João Calmon, José de Sá e Miguel Calmon Sobrinho, ex-Ministro da Fazenda já falecido.

Conhecedores das qualidades de Angelo Sá, nós baianos, temos a certeza de que será plenamente coroada de êxito a sua gestão à frente do Banco do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais n°s. 21 e 22, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 21, DE 1974 (CN)
(N° 22/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional,

acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

Nº 92/GM-5

Em 12 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Após a criação do Ministério da Aeronáutica, em 20 de janeiro de 1941, é fato incontestável que a Aviação Brasileira — tanto militar como civil — alcançou um surpreendente desenvolvimento; mas foi o transporte aéreo civil que maior índice de crescimento assinalou nestas três últimas décadas.

2. Apesar de possuirmos uma das mais extensas redes de transporte aéreo do mundo e nos incluirmos dentre os países que mais dependem do avião, estamos, Senhor Presidente, no limiar de uma provável crise de estagnação.

3. O alargamento do mercado, a maior rentabilidade das frotas, a possibilidade de permanente atualização técnica e econômica dos equipamentos de vôo a empregar, tudo está na dependência de investimentos maciços na infra-estrutura aeronáutica, quer para suportar o ritmo acelerado de crescimento econômico da Nação, quer para atender emergências. E quando nos referimos à infra-estrutura aeronáutica, falamos, principalmente, no problema fundamental da formação de quadros humanos em níveis compatíveis de qualidade e quantidade.

4. A Força Aérea Brasileira foi, até o último decênio, a grande fonte complementar formadora de pilotos, técnicos e especialistas que alimentaram a Aviação Civil. Entretanto, nos últimos anos, extinguiu-se a formação de pilotos da Reserva, verificou-se uma retração na atividade dos aeroclubes, e a própria Força Aérea vem encontrando dificuldades na formação de pessoal da ativa em número suficiente para atender ao seu próprio desenvolvimento.

Por outro lado, ao longo do período de crises na Indústria do Transporte Aéreo (1962/1967), obviamente, foi pequeno o esforço das empresas na formação de tripulantes e técnicos.

5. A atual fase de expansão da Aviação Civil em geral, encontra as empresas com uma grande quantidade de seus profissionais mais experientes, oriundos dos anos 40 (quarenta), portanto com o tempo de aposentadoria e em final de carreira.

6. A Indústria de Transporte Aéreo, assoberbada com a atualização de seu próprio pessoal e preocupada com todos os outros aspectos correlatos de um crescimento inusitado, não pode dedicar-se a formação inicial, e ao rejuvenescimento de seus quadros.

7. As atuais escolas particulares de aviação e de formação técnico-profissional, estão carentes de recursos, de um modo geral, desaparelhadas e possuem capacidade muito limitada.

Não só a iniciativa privada está alarmada com o problema, como o próprio Ministério da Aeronáutica vê com apreensão a falta de mão-de-obra especializada, de técnicos e especialistas, para atender de imediato à implantação e operação de sofisticados equipamentos de comunicação e de apoio à Navegação Aérea, bem como a infra-estrutura aeroportuária — esta, agora, sob a forma de administração indireta.

É necessário, pois, dinamizar o setor, adotar-se medidas rápidas e radicais, visando a expansão da Indústria do Transporte Aéreo, mas, para isso, faz-se mister solucionar o problema básico da formação do homem.

8. As contribuições das empresas citadas no projeto de decreto-lei anexo são, atualmente, destinadas ao SENAI e SESI, para aplicação em atividades, entre outras, de aprendizagem industrial, sem, contudo, fornecerem recursos humanos especializados para a Na-

vegação Aérea. Assim, as mencionadas entidades hão de convir que a expansão da indústria de transporte aéreo, no Brasil, é necessidade premente e de alto interesse para o desenvolvimento do País e da Segurança Nacional.

9. O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido previamente por este Ministério, concordou com a proposição, ressaltando vir ela "corroborar o esforço e o empenho com que temos procurado disciplinar o uso de contribuições, recolhidas por entidades sindicais, para que delas se possa auferir a maior rentabilidade, quer no campo econômico, quer no campo social". (Cópia do parecer anexa).

10. Isto posto, Senhor Presidente, considerando a urgência na solução de tão grave problema, como soe ser a formação técnico-profissional do pessoal destinado à Navegação Aérea, que tem implicações diretas com o desenvolvimento do País e com a própria Segurança Nacional, permito-me submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que, se houver por bem Vossa Excelência aprová-lo, propiciará ao Ministério da Aeronáutica recursos capazes de minimizar a médio prazo o problema já angustiante, mediante a sua aplicação específica, sujeita a normas gerais de planejamento e orçamento, em programa prioritário, do ponto de vista do interesse nacional, como é o ensino profissional aeronáutico até então sem um adequado equacionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Joelmir Campos de Araripe Macedo**, Ministro da Aeronáutica.

DECRETO-LEI Nº 1305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na renumeração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea, a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do artigo 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900, de 29 de setembro de 1969 e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aerooviário — Conta Especial do Fundo Aerooviário — destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei, terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — Emílio G. Médici — Júlio Barata — Joelmir Campos de Araripe Macedo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 6.246 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942 (*), e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942 (*), destinada a montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feita indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vendidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que para os efeitos do presente Decreto-lei, abrange todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dois sócios das empresas, seguradas de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 24. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

SEÇÃO III Do Ministério da Aeronáutica

Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuição principal a preparação da Força Aérea Brasileira para o cumprimento da sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Fôrça Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Fôrças Combinadas ou Conjuntas;

II — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido o previsto no item V do art. 50 do presente Decreto-Lei;

III — estudar e propor diretrizes para a política aérea nacional;

IV — supervisionar e controlar as atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais como privadas e desportivas, obedecendo, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Transportes, nos termos do art. 162 deste Decreto-Lei;

V — estabelecer, equipar e operar a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

VI — operar o Correio Aéreo Nacional.

DECRETO-LEI Nº 900 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.”

“Art. 5º

II empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.”

“Art. 15

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a des-

tinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores."

"Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este Título com apoio nos órgãos centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros militares, a supervisão ministerial terá, também, como objetivo colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta Lei, em coerência com a destinação constitucional pré-cipua das Forças Armadas, que constitui a atividade-fim dos respectivos Ministérios."

"Art. 23.

.....

§ 3º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de órgão central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de órgão central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria."

"Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos órgãos centrais serão estabelecidas em decreto."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão na ausência de designação específica, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República."

"Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro) cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante."

"Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da política de segurança nacional.

.....

§ 2º No que se refere à execução da política de segurança nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional."

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional, e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional."

"Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e a garantia dos Poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios civis, sempre que solicitadas, na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade."

"Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — proceder aos estudos para a fixação da política, da estratégia e da doutrina militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de Forças Singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros militares competentes;

III — coordenar as informações estratégicas no campo militar;

IV — coordenar, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes;

V — coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República."

"Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Armadas."

"Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção-general do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra."

"Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 57.

.....

V —

.....

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo."

"Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente, o cargo de Comandante-Geral das Forças mencionadas no inciso V do artigo anterior."

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas;

II — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do art. 162 desta Lei;

III — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

IV — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido, quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do art. 50 da presente Lei;

V — operar o Correio Aéreo Nacional;

VI — estudar e propor diretrizes para a política aeroespacial nacional."

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção-geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar."

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída pela Força Aérea Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — órgãos de direção-geral:

— Alto-Comando da Aeronáutica

— Estado-Maior da Aeronáutica

— Inspetoria-Geral da Aeronáutica

II — órgãos de direção setorial, organizados em base departamental (art. 24)

III — órgãos de assessoramento:

— Gabinete do Ministro

— Consultoria Jurídica

— Conselhos e Comissões

IV — órgãos de apoio:

— Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos

V — comandos aéreos:

— Comandos Territoriais."

"Art. 73. Os órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do art. 36 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da Administração Federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo.

"Art. 91. Sob a denominação de "Reserva de Contingência", o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual."

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício."

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de asses-

soramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro do Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança."

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República."

"Art. 146.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

.....
.....
.....

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente Lei, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma."

"Art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico."

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação, na forma estabelecida em decreto."

"Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades

de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de órgãos autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instruir fundos especiais, de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria."

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência."

Art. 2º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispendios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgãos da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3º Não constituem entidades da Administração indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os arts. 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da empresa pública (artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Presidente da República poderá atribuir, em caráter transitório ou permanente, ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7º Ficam substituídas:

I — no art. 97 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — no art. 161 do decreto-lei referido no item anterior, a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8º Ficam suprimidas, nos arts. 35 e 39 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores, e revogados o § 2º do art. 4º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea e do art. 146, os §§ 1º e 2º do art. 155 e os arts. 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER

GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI Nº 991 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os arts. 63 e 64 a 66 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (*), alterados pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 (**), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais a preparação da Aeronáutica para o cumprimento de sua destinação constitucional e a orientação, a coordenação e o controle das atividades da Aviação Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — estudar e propor diretrizes para a política aeroespacial nacional;

II — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Fôrça Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Fôrças Combinadas ou Conjuntas;

III — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comerciais como privadas e desportivas;

IV — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

V — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido, quanto às de interesse militar, o prescrito no item IV do art. 50 da presente Lei;

VI — operar o Correio Aéreo Nacional."

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção-geral das atividades do Ministério e é o Comandante-em-Chefe da Fôrça Aérea Brasileira."

"Art. 65. A Fôrça Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Constitui a reserva da Aeronáutica todo o pessoal sujeito à incorporação na Fôrça Aérea Brasileira, mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei."

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — órgãos de direção-geral:

— Alto Comando da Aeronáutica

— Estado-Maior da Aeronáutica

— Inspetoria-Geral da Aeronáutica

II — órgãos de direção setorial, organizados em base departamental (art. 24):

— Departamento de Aviação Civil

— Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento

III — órgãos de assessoramento:

— Gabinete do Ministro

- Consultoria Jurídica
- Conselhos e Comissões
- IV — órgãos de apoio:
 - Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos
 - V — Força Aérea Brasileira:
 - Comandos Aéreos (inclusive elementos para integrar Fôrças Combinadas ou Conjuntas)
 - Comandos Territoriais".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grinewald — Aurdilé de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N° 20 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional nº 2 e

Considerando que, na tramitação legislativa do projeto de lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo estabelecido no artigo 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo

Considerando, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

Considerando, finalmente, que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, têm a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º a 5º e 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º
- § 1º
- § 2º
- § 3º

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês,

em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

"Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes dessa lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim."

"Art. 4º

I —

II —

III —

IV —

§ 1º —

a)

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força-maior, ou ainda, de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c)

§ 2º

"Art. 5º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º"

"Art. 8º

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Balbão — L. G. de Nascimento e Silva — Roberto Campos.

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta lei;
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino."

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, reenumerados, onde couber, os dispositivos consequentes:

"Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada, na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa."

Art. 3º Dê-se aos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação, atendida a remuneração de que trata o artigo anterior:

"Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de Renda.

Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devolvedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo serão diretamente depositadas no

FGTS, deduzida em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecida as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir-a a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que for filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS."

Art. 4º São acrescentados à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

"Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável."

"Art. 32. É facultado ao sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei."

MENSAGEM Nº 22, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 23/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dá nova redação ao § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — Emilio G. Médici.

E.M. N.º 8

8 de janeiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que cogita de dar nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, para o fim tão-somente de estender por mais três anos os incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados, outorgados pelo citado diploma legal.

2. Com efeito, o prazo do favor fiscal concedido no preceptivo que se pretende modificar terminará a 31 de dezembro do corrente ano e, se não for desde logo prorrogado, provocará sensível redução no esforço de exportação que o País vem desenvolvendo, porque, como é sabido, as negociações internacionais demandam tempo geralmente amplo para conclusão.

3. A providência legislativa é indispensável para que se continue obtendo o favorecimento do balanço de pagamentos, que decai atualmente pela acentuada elevação do preço internacional do petróleo.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.306, DE 10 DE JANEIRO DE 1974

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971 sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1977."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.189, DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarião de isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como partes, peças e acessórios, matérias-primas, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971 sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1974.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 21/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Guiomard, Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Dinarte Mariz, João Cleofas, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, José Augusto, Saldanha Derzi, Matos Leão e Deputados Gastão Müller, Ernesto Valente, Navarro Vieira, Italo Conti, Cláudio Leite, Wilson Falcão, Antônio Florêncio e Italo Fittipaldi.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e Deputados Florim Coutinho, Ney Ferreira e Reinaldo Santana.

MENSAGEM Nº 22/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Waldemar Alcântara, Arnon de Mello, Antônio Fernandes, Carlos Lindenberg, Gustavo Capanema, Benedito Ferreira, Fernando Corrêa, Celso Ramos, Tarso Dutra e Deputados Nosser Almeida, Aldo Lupo, Daso Coimbra, Delson Scarano, Flávio Giovine, Lopes da Costa, Jarmund Nasser e Arlindo Kunzler.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e Deputados João Paulo Arruda, Harry Sauer e Pacheco Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 12 horas, neste plenário, e destinada à leitura das Mensagens nºs 23 e 24, de 1974-CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 15ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 12 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos

— Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João

Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argiliano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zancello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally

— ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinnelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Pau- lino Cícero — ARENA; Renato Azedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ilidélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gassão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio

Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issier — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

MENSAGEM Nº 23, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 24/74, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Interior e da Agricultura, o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidas do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — Emílio G. Médici.

EM/GM/GB 0005

Em 28 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici
Digníssimo Presidente da República
Brasília — Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, algumas alterações que se fazem mister ao nível do vigente sistema de incentivos fiscais, com vistas a corrigir distorções que vêm contribuindo

para desvirtuar esse importante instituto de direito público, a ponto de comprometer-lhe a própria eficiência operacional.

2. As alterações ora sugeridas consistem em:

1 — reduzir o prazo de aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, fixando-se como limite o dia 30 de junho do ano seguinte àquele em que a pessoa jurídica puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda que lhe caiba pagar;

2 — autorizar as Secretarias Executivas da SUDAM e SUDENE a estabelecerem faixas de prioridade e tetos para efeito da participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais nos projetos que sejam submetidos à aprovação dessas Autarquias;

3 — limitar ao prazo legal de intransferibilidade as exceções previstas em lei especial para as ações resultantes da incorporação à empresa beneficiária de recursos oriundos dos incentivos fiscais;

4 — limitar gradativamente as aplicações em florestamento e reflorestamento efetuadas fora das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, até atingir em 1978 o máximo de vinte e cinco por cento do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, a exemplo do que já ocorre com os incentivos fiscais à pesca.

A redução do prazo para aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais — atualmente de um ano — é medida que se impõe, por isso que obrigaría a pessoa jurídica depositante a escolher com maior interesse e rapidez o empreendimento em que deseja investir, evitando desse modo a continuidade das especulações do mercado atualmente constatadas e que geram a elevação das taxas de captação. Ademais, essa redução de prazo contribuiria, também, de forma eficaz para acelerar a execução dos investimentos aprovados de acordo com o sistema vigente de incentivos fiscais.

No que respeita especificamente aos incentivos regionais, administrados pela SUDAM e SUDENE, nas suas respectivas áreas de atuação, a experiência tem mostrado que a fixação, em termos de lei, de faixas de prioridade e de tetos, para efeito de participação desses incentivos fiscais nos projetos submetidos à aprovação daquelas autarquias federais, nem sempre há permitido um melhor comprometimento dos recursos correspondentes. É necessário, pois, que as Secretarias Executivas da SUDAM e da SUDENE sejam autorizadas a fixar aquelas faixas de prioridade e tetos, concedendo-se-lhes, assim, o instrumental jurídico de que necessitam para manter um adequado equilíbrio entre o volume de recursos comprometidos com os projetos aprovados e as disponibilidades oriundas dos incentivos fiscais.

Por último, é de todo conveniente que as exceções previstas, atualmente, em lei especial, para as ações resultantes da incorporação à empresa beneficiária de recursos derivados dos incentivos fiscais, passem a vigorar somente durante o prazo legal de sua intransferibilidade, a fim de que esses títulos, quando lançados no mercado de capitais, possam obter a receptividade e aceitação que se espera, uma vez concorrendo, em igualdade de condições, com os demais valores negociáveis. De outro modo estaria comprometida a eficácia do sistema desses incentivos.

Por sua vez, a limitação gradativa das aplicações em florestamento e reflorestamento, de cinqüenta por cento para vinte e cinco por cento com relação àquelas pessoas jurídicas que desejarem investir nesse setor, fora das áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, é alteração institucional que se impõe. Leve-se em conta o fato de que as referidas opções, após a vigência do Decreto-lei nº 1.134/70, vêm crescendo de forma acentuada, já havendo ultrapassado as cifras relativas à SUDAM. É evidente que esse crescimento faz-se à custa de menor participação dos incentivos fiscais para o desempenho da economia do Nordeste e Amazônia, regiões menos desenvolvidas de nosso País e que carecem de tais recursos para garantir a expansão de suas atividades agrícolas e industriais. Ademais, é de salientar que a redução proposta não trará prejuízos à política de defesa ecológica, considerando que:

a) o volume global de incentivos é substancial;
b) a redução será gradativa e só demandando subsídios determinadas espécies florestais menos rentáveis.

Todas essas sugestões, de ordem institucional, estão consubstanciadas na anexa minuta de Decreto-lei, ora submetida à alta apreciação de Vossa Excelência.

A forma jurídica adotada encontra fundamento no artigo 55, item II, da Constituição Federal, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, já que os recursos dos incentivos fiscais constituem originariamente crédito tributário da União.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Neto — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — José Francisco de Moura Cavalcanti.

DECRETO-LEI N.º 1.307, DE 16 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas que pretenderem beneficiar-se dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, deverão aplicar os respectivos recursos até o dia 30 de junho do ano seguinte aquele em que puderem fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela devida desse tributo.

§ 1.º Não aplicados no prazo estabelecido neste artigo, os recursos serão transferidos, automaticamente, à conta dos respectivos órgãos ou fundos específicos, consoante a legislação em vigor.

§ 2.º Para os fins previstos neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob as formas de participação societária ou de empréstimo.

Art. 2.º As ações resultantes da incorporação; à empresa beneficiária, de recursos provenientes dos incentivos fiscais, uma vez decorrido o prazo legal de sua intransféribilidade, passarão a reger-se pelas disposições do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3.º As Secretarias Executivas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ficam autorizadas a estabelecer faixas de prioridade e correspondentes tetos, para efeito de participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais, em relação a projetos que lhes sejam submetidos à aprovação.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto nos Decretos-leis n.os 1.106, de 16 de junho de 1970 e 1.179, de 6 de julho de 1971, que instituiram respectivamente, o PIN e o PROTERRA, as opções para aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais em projetos de florestamento ou reflorestamento, fora das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, não poderão a partir do ano-base de 1974, exercício financeiro de 1975, inclusive, ultrapassar os seguintes percentuais do Imposto de Renda devido:

Ano-base de 1974 — quarenta e cinco por cento;

Ano-base de 1975 — quarenta por cento;

Ano-base de 1976 — trinta e cinco por cento;

Ano-base de 1977 — trinta por cento;

Ano-base de 1978 e seguintes — vinte e cinco por cento.

§ 1.º A taxa de participação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda nos projetos de que trata este artigo, aprovados a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ser superior a cinqüenta por cento do respectivo montante de inversões totais, ressalvados os casos de projetos integrantes de programas plurianuais que já estivessem em processamento em 31 de dezembro de 1973.

§ 2.º O regulamento a ser baixado até 31 de janeiro de 1974 fixará os termos, limites e condições do que se considera projetos integrantes dos programas plurianuais em processamento em 31 de dezembro de 1973.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1974. 153.º da Independência e 86.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Neto — Costa Cavalcanti — José Francisco de Moura Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, decreta:

Art. 1.º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituidos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o planejamento de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único — Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2.º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá — Santarém.

§ 1.º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2.º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional e primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

Art. 3.º Normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 4.º Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

I — recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — recursos provenientes de incentivos fiscais;

III — contribuições e doações de empresas públicas e privadas;

IV — empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V — recursos de outras fontes.

Art. 5.º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do Imposto de Renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1.º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as

diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

a) o art. 1º, letra b, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)

b) o art. 18, letra b, da Lei n.º 4.230, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966;

d) o art. 18 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o art. 6º, caput, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)

f) as alíneas d e e anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Art. 6º Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo art. 7º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, (*) e pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969. (**)

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

DECRETO-LEI N.º 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do Imposto de Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprêgo de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

Art. 2º São dotados ao programa recursos no valor de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

Art. 3º Os recursos de que trata o artigo anterior serão incluídos no orçamento monetário dos exercícios respectivos para aplicação nos seguintes fins:

a) aquisição de terras ou sua desapropriação, por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos que a lei estabelecer, para posterior venda a pequenos e médios produtores rurais da região, com vistas à melhor e mais nacional distribuição de terras cultiváveis;

b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais, para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de propriedade considerada de dimensões insuficientes para exploração econômica e ocupação da família do agricultor;

c) financiamento de projetos destinados à expansão da agroindústria, inclusive a açucareira, e da produção de insumos destinados à agricultura;

d) assistência financeira à organização e modernização de propriedades rurais, à organização ou amplia-

ção de serviços de pesquisas e experimentação agrícola, a sistemas de armazenagem e silos, assim como a meios de comercialização, transporte, energia elétrica e outros;

e) subsídio ao uso de insumos modernos;

f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação; e

g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização do uso e posse da terra.

Art. 4º Os programas e critérios de aplicação dos recursos a que se refere o art. 2º serão submetidos à aprovação do Presidente da República por um Conselho composto dos Ministros da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, das Minas e Energia, da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior.

Art. 5º Os recursos do Programa serão provenientes:

I — de dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — do sistema de incentivos fiscais;

III — da transferência de recursos do Programa de Integração Nacional;

IV — de outras fontes, internas ou externas.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

§ 1º A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na deliberação de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

a) o art. 1º, letra b, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)

b) o art. 18, letra b, da Lei n.º 4.230, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970; (**)

d) o art. 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o art. 6º, caput, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969; (*)

f) as alíneas d e e anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 3º Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;

c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.

Art. 7º São agentes financeiros do Programa o Banco da Amazônia S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco do Brasil S. A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e a Caixa Econômica Federal.

Art. 8º As cláusulas financeiras das operações de que trata o presente Decreto-lei serão estabelecidas de acordo com as normas que forem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º Continua em vigor a utilização de 30% (trinta por cento) dos incentivos fiscais em favor do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, (**) cuja vigência fica prorrogada até 31 de dezembro de 1976, permanecendo os restantes 50% (cinqüenta por cento) das importâncias deduzidas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em incentivos fiscais, para empréstimo, na forma prevista na legislação em vigor, pela SUDENE, SUDAM, SUDEPE, I.B.D.F. e EMBRATUR.

Art. 10. Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo art. 7º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969, (**) e pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969. (****)

Art. 11. Este Decreto-lei, que será regulamentado no prazo de noventa dias, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Antônio Delfim Neto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Mário Vínius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Jr. — José Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcante.

DECRETO-LEI N.º 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Das características e natureza da sociedade anônima ou companhia

Art. 1º A sociedade anônima ou companhia terá o capital dividido em ações, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio.

Art. 3º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

§ 1º O nome de fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer, por via administrativa (art. 53) ou em juízo, a modificação e demandar as perdas e danos resultantes.

CAPÍTULO II

Do capital social

Art. 4º O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá compreender qualquer espécie de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 5º A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. A assembleia instalar-se-á com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social.

§ 1º Os peritos deverão apresentar laudo fundamentado e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia, que dele deverá conhecer, assim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias para a respectiva transmissão. Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar o valor aprovado, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 3º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da sociedade, por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 4º Aplica-se à assembleia acima referida o disposto no art. 82.

§ 5º Os peritos respondem perante a sociedade pelos prejuizos que lhe causarem por culpa ou dolo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenham incorrido.

Art. 6º A avaliação não é necessária, quando os bens pertencem em comum ou em condomínio a todos os subscritores. Nesta hipótese, o valor dos bens será o que os subscritores lhes derem.

Art. 7º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Art. 8º A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas, que contribuirem com bens para a formação do capital social, será idêntica a do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em títulos de crédito pessoal, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor. Essa responsabilidade não subsistirá, quando se tratar da versão de um patrimônio líquido, como nos casos de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO III

Das ações

Art. 9º As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gozo ou fruição.

Parágrafo único. A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

Art. 10. A preferência pode consistir:

a) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

b) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

Parágrafo único. Os dividendos, ainda que fixos e cumulativos, não poderão ser distribuídos com prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da sociedade, essa vantagem for expressamente assegurada.

Art. 11. Os estatutos da sociedade anônima, constituída com parte do capital representado por ações preferenciais, declararão as vantagens e preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderão autorizar o resgate ou a amortização, a enversão de uma classe em ações de outra em ações comuns, e destas em ações preferenciais, fixando as respectivas condições.

Art. 12. Quando a emissão de ações preferenciais se fizer em virtude de aumento de capital ou pela conversão de ações comuns em ações preferenciais, os estatutos, se omissos, serão alterados, a fim de neles se incluirem as declarações referidas no artigo 11.

Art. 13. A ação é indivisível em relação à sociedade.

Art. 14. Somente depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia será permitida a emissão de qualquer espécie de ações, as quais somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do seu valor nominal.

§ 1º. Não é permitida a emissão de ações por séries ou abaixo do seu valor nominal.

§ 2º. A infração do disposto neste importa a nulidade do ato ou operação e a responsabilidade dos infratores, sob prejuízo da ação penal que no caso caiba.

Art. 15. A sociedade anônima não pode negociar com as próprias ações.

Parágrafo único. Nessa proibição não se compreendem as operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, previstas em lei.

Art. 16. O resgate consiste no pagamento do valor das ações, para retirá-las definitivamente da circulação.

Parágrafo único. O resgate somente pode ser efetuado por meio de fundos disponíveis e mediante sorteio devendo ser autorizado pelos estatutos, ou pela assembleia geral, em reunião extraordinária, que fixará as condições o modo de proceder-se à operação e, se mantido o mesmo capital, o número de ações em que se dividirá e o valor nominal respectivo.

Art. 17. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei (art. 107), a sociedade paga o valor de suas respectivas ações aos acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral.

Parágrafo único. Se a sociedade não conseguir colocar as ações reembolsadas, o capital será reduzido proporcionalmente ao montante do valor nominal respectivo.

Art. 18. A amortização de ações é a operação pela qual a sociedade, dos fundos disponíveis e sem diminuição do capital, distribui por todos ou alguns acionistas, a título de antecipação, somas de dinheiro que poderiam tocar às ações em caso de liquidação.

§ 1º. A amortização das ações pode ser integral ou parcial e compreende na primeira hipótese, todas ou algumas delas, ou uma só categoria ou classe de ações.

§ 2º. A amortização parcial deverá abranger, igualmente, todas as ações; a amortização integral de um número delas somente poderá efetuar-se mediante sorteio.

§ 3º. As ações totalmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de gozo ou fruição, devendo os estatutos ou assembleia geral extraordinária, que resolver a amortização, estabelecer os direitos que a elas serão reconhecidos, observado o disposto no art. 78.

Art. 19. A compra de ações pela sociedade só é autorizada, quando, resolvida a redução do capital (art. 114) mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa é inferior ou igual à importância que deva ser restituída. As ações adquiridas serão retiradas, definitivamente da circulação.

Art. 20. Os certificados ou títulos das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

a) a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

b) a cifra representativa do capital social e o número de ações em que se divide;

c) o número de ordem da ação, o seu valor nominal de ações ou classe a que pertence;

d) o capital representado pelas diversas classes, se houver, e as vantagens ou preferências, que a cada classe forem conferidas, e as limitações ou restrições, a que estiverem sujeitas;

e) os direitos conferidos às partes beneficiadas;

f) a época e o lugar da reunião da assembleia;

g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;

h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;

i) as assinaturas de dois diretores.

Parágrafo único. A emissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista o direito a indenização por perdas e danos contra os diretores, na gestão, dos quais foram os títulos emitidos.

Art. 21. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo anterior.

Art. 22. Aos títulos definitivos das ações ao portador, bem como aos das ações nominativas, podem ser anexadas cupões relativos aos dividendos. Os cupões conterão a denominação da sociedade, a indicação do local da sede, o número de ordem da ação ou título múltiplo e a respectiva classe, o número da série dos eventuais dividendos, e a preferência no seu recebimento, se houver.

Art. 23. As ações terão sempre a forma nominativa ou ao portador.

§ 1º. As ações serão nominativas até o seu integral pagamento.

§ 2º. As ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só depois de integralizadas poderão ser emitidas.

Art. 24. Aos estatutos compete determinar a forma das ações e a conversão de uma forma em outra.

Parágrafo único. Os estatutos podem estabelecer quantia módica para atender às despesas e ao serviço da conversão ou da substituição dos títulos, quando pedida pelo acionista.

Art. 25. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 26. Até prova em contrário, o detentor presume-se dono das ações ao portador.

Art. 27. A transferência das ações terá-se:

a) das nominativas, por termo lavrado no livro de "Transferência das Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes;

b) das ações ao portador, por simples tradição.

§ 1º. A transferência das ações nominativas, em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

§ 2º. Os estatutos podem impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regulem minuciosamente tais limitações e não impeçam a sua negociação, sem sujeitar o acionista ao arbítrio da administração da sociedade ou da maioria dos acionistas.

Art. 28. A caução ou penhor das ações nominativas só se constitue pela averbação do respectivo ato, documento ou no instrumento livre de "Registro de Ações Nominativas". A sociedade tem o direito de exigir para o seu arquivo um exemplar do documento ou instrumento.

A caução ou penhor das ações ao portador só se opera mediante a tradição destas ao credor e após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação comum.

Parágrafo único. É proibido à sociedade anônima aceitar as próprias ações em caução ou penhor, salvo para garantia da gestão de seus direitos.

Art. 29. O usofruto o fideicomisso e quaisquer cláusulas ou ônus, que gravarem as ações nominativas, deverão ser averbadas no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 30. As dúvidas suscitadas entre a sociedade e o acionista, ou qualquer interessado, a respeito das averbações ordenadas pelos artigos anteriores ou sobre anotações, lançamentos, ou transferências de ações que devem fazer-se no livro de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas", serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, executadas as questões atinentes à substância do direito.

CAPÍTULO IV

Das partes beneficiárias

Art. 31. A sociedade anônima ou companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiárias". Esses títulos conferirão aos seus proprietários direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devam ser distribuídos pelos acionistas.

§ 1.º A percentagem atribuída às partes beneficiárias não ultrapassará um décimo do montante dos lucros líquidos.

§ 2.º É proibida a emissão de mais de uma série ou categoria de partes beneficiárias.

Art. 32. As partes beneficiárias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos estatutos ou pela assembleia geral dos acionistas, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade.

Art. 33. Os estatutos fixarão as condições do resgate das partes beneficiárias, criando, para isso, um fundo especial.

§ 1.º Os estatutos podem prever a conversão das partes beneficiárias em ações, tomando por base, para determinar-lhes o valor os mesmos elementos estabelecidos para o resgate.

§ 2.º No caso de liquidação da sociedade, solvido o passivo social, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância do respectivo fundo de resgate.

Art. 34. Os certificados ou títulos das partes beneficiárias conterão:

- a) a designação — "Parte Beneficiária";
- b) a denominação da sociedade, sua sede e duração;
- c) a cifra representativa do capital e o número de ações em que divide;
- d) o número de partes beneficiárias criadas pela sociedade e o respectivo número de ordem;
- e) os direitos que lhes são atribuídos pelos estatutos e as condições do seu resgate;
- f) a data da constituição da sociedade e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos e das reformas estatutárias realizadas;
- g) o nome do beneficiário, se nominativo o título, ou a cláusula ao portador, se desta espécie a parte beneficiária;
- h) as assinaturas de dois diretores.

Parágrafo único. A omissão de qualquer dessas declarações dá ao beneficiário o direito à indenização por perdas e danos contra os diretores, sob cuja administração foram os títulos emitidos.

Art. 35. A sociedade possuirá dois livros: um, para a inscrição dos nomes dos beneficiários dos títulos nominativos; outro para lançamento dos termos de transferência.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições dos artigos 33, 24 e 30, e § 2.º do art. 131.

Art. 36. É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos da administração.

Art. 37. As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modifiquem ou reduzirem as vantagens pecuniárias atribuídas às partes beneficiárias, só terão eficácia quando, em assembleia geral, a que estejam presentes dois terços pelo menos de titulares, forem aprovadas pela maioria destes.

§ 1.º A assembleia será convocada pela imprensa, de acordo com as exigências para a convocação das assembleias de acionistas, com um mês de antecedência no mínimo. Se, após duas convocações deixar de instalar-se

por falta de número, somente seis meses depois poderá ser convocada.

§ 2.º Cada parte beneficiária dá direito a um voto. A sociedade não votará com os títulos que possuir.

§ 3.º Os titulares de "partes beneficiárias", constituirão, quando o admitirem os estatutos, uma comunhão de interesses, que regerá pelo Decreto-lei n.º 781, de 12 de outubro de 1938, (*) no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO V

Da constituição da sociedade anônima ou companhia

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observando o disposto no art. 23, § 2.º;

3.º o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O disposto no n.º 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a reaização inicial de maior soma de capital.

Art. 39. A subscrição do capital pode ser pública ou particular.

Art. 40. Na constituição da sociedade por subscrição pública, observar-se-ão os seguintes preceitos:

I — Os fundadores publicarão pela imprensa, três vezes no mínimo, inclusive no jornal oficial dos lugares onde pretendem abrir a subscrição, o projeto dos estatutos, acompanhado de um prospecto, ambos por eles assinados;

II — Além dos elementos exigidos para as sociedades mercantis em geral, como denominação, objeto, sede, duração, capital e o modo de sua realização, o projeto dos estatutos satisfará os requisitos peculiares às sociedades anônimas e conterá as normas pelas quais se regerá a sociedade;

III — O prospecto é a exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos ou razões que têm os fundadores para esperar êxito do empreendimento;

IV — O prospecto mencionará claramente:

a) o modo de constituição e realização do capital;

b) a individualização dos bens, que deverão ser avaliados antes de entrar para a formação do capital;

c) o valor nominal das ações e as suas classes, se houver mais de uma;

d) a importância da entrada inicial por ação, realizada no ato da subscrição;

e) as obrigações e compromissos assumidos pelos fundadores, e os contratos assinados no interesse da futura sociedade, bem como as importâncias despendidas ou por despesar;

f) as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o artigo do projeto dos estatutos que as regula;

g) a data do início e do termo da subscrição e as pessoas ou estabelecimentos autorizados a receber as entradas iniciais;

h) o decreto de autorização do Governo para constituir-se a sociedade, se for o caso (art. 63);

i) o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da sociedade ou a preliminar para a avaliação dos bens, se fôr o caso;

j) o nome, a nacionalidade, a profissão e a residência dos fundadores, número de ações que houverem subscrito e o nome daquele em cujo poder se achem os originais a que alude o art. 41.

Art. 41. Os originais do prospecto e do projeto dos estatutos, bem como os documentos a que se referirem, deverão ficar depositados no escritório de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Art. 42. Os subscritores, no ato de pagamento da entrada inicial, assinarão a lista ou boletim de subscrição, autenticado pelos fundadores ou pela pessoa autorizada a receber as entradas, mencionando a sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações subscritas e o total da entrada.

O recibo será dado ao subscritor pelos fundadores ou pessoa autorizada.

Parágrafo único. A subscrição poderá fazer-se também mediante carta a qualquer dos fundadores, na qual o subscritor fará as declarações exigidas neste artigo.

Art. 43. Encerrada a subscrição, e verificando os fundadores ter sido o capital integralmente subscrito, procederão ao depósito da sua décima parte, conforme preceitua o n.º 3 do art. 38, e convocarão a assembleia geral que deverá resolver sobre a constituição da sociedade. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão publicados nos jornais que houverem inserido o prospecto e o projeto dos estatutos.

Art. 44. A assembleia, em primeira ou segunda convocação, instalar-se-á com a presença de subscritores que representem dois terços, no mínimo, do capital social; em terceira convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 1.º Na assembleia presidida por um dos fundadores e secretariada por um dos subscritores, será lida a certidão do depósito, a que alude o art. 38, n.º 3, bem como discutido e votado o projeto dos estatutos.

§ 2.º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem metade do capital social, o presidente declarará constituída a sociedade. Proceder-se-á, em seguida, à eleição dos primeiros diretores e fiscais.

§ 3.º A maioria não tem poder para modificar, alterar ou derrogar as cláusulas ou artigo do projeto dos estatutos.

§ 4.º Cada ação dá direito a um voto.

§ 5.º A ata da assembleia, lavrada, em duplicata, por um dos secretários, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da sociedade e tendo outro o destino determinado pela lei.

Art. 45. A constituição da sociedade anônima por subscrição particular do seu capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública.

§ 1.º Se a forma escolhida for a da assembleia geral, observar-se-á o disposto no art. 44, devendo, porém, o projeto dos estatutos, em duplicata, ser entregue à assembleia por todos subscritores do capital. O projeto dos estatutos será acompanhado da lista ou boletim dos subscritores, a que alude o art. 42.

§ 2.º Proferida a escritura pública, todos os subscritores a assinarão.

§ 3.º A escritura pública deverá conter:

a) a qualificação dos subscritores, pelo nome, pela nacionalidade, pelo estado civil, profissão e residência;

b) os estatutos sociais;

c) a transcrição do documento comprobatório do depósito da décima parte do capital em dinheiro;

d) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas;

e) a nomeação dos primeiros diretores e fiscais.

§ 4.º Se a entrada de algum ou de alguns dos subscritores consistir em bens, que não dinheiro, cumprir-se-á, preliminarmente, o disposto no art. 5.º, transcrevendo-se na escritura as atas das assembleias e laudo dos peritos.

Art. 46. Ainda que se trate de bens imóveis, de valor superior a 1:000\$00 a sua incorporação na sociedade, para a constituição de todo o capital ou parte dele, não impõe a forma da escritura pública.

Art. 47. Os subscritores podem fazer-se representar na assembleia geral ou no ato da escritura pública por procuradores investidos de poderes especiais.

Art. 48. Os fundadores entregarão aos primeiros diretores todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da sociedade ou a esta pertencentes.

Art. 49. Os fundadores, no caso de culpa ou dolo, respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes da inobservância dos preceitos legais à constituição da sociedade bem como pelos que se originarem de atos ou operações anteriores.

CAPITULO VI

Do arquivamento e da publicidade dos atos constitutivos

Art. 50. Nenhuma sociedade anônima ou companhia poderá funcionar, sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Os atos relativos a reformas de estatutos, para serem válidos contra terceiros, ficam sujeitos às mesmas formalidades, não podendo, todavia a falta do cumprimento destas ser opostas aos terceiros de boa fé pela sociedade ou por seus sócios.

Art. 51. Se a companhia se constituir por deliberação da assembleia geral deverão ser arquivadas no Registro do Comércio de sua sede:

a) um exemplar dos estatutos, assinados por todos os subscritores (art. 45, § 1.º), ou, se a subscrição tiver sido pública, os originais dos estatutos e do prospecto devidamente assinados pelos fundadores, bem como um exemplar de jornal oficial em que esses documentos tiverem sido publicados (arts. 40 e 41);

b) relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, na qual se mencionarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a residência, o número de ações e o total das entradas de cada subscritor (art. 42);

c) documento que prove o depósito da décima parte do capital subscrito em dinheiro (art. 38, n.º 3);

d) a duplicata da ata da assembleia geral dos subscritores que houver deliberado sobre a constituição da sociedade (art. 44, § 5.º).

Parágrafo único. Se, para a formação do capital social, tiverem entrado bens, que não dinheiro, deverão ser igualmente arquivadas as atas das assembleias dos subscritores, que houverem nomeado os peritos e aprovado o laudo de avaliação (art. 5.º).

Art. 52. Bastará o arquivamento de certidão da escritura pública se a companhia ou sociedade anônima, por meio de tal instrumento se houver constituído (art. 45, §§ 3.º e 4.º).

Art. 53. Cumpre ao Registro do Comércio examinar se no ato de constituição da sociedade anônima ou companhia foram observadas as prescrições legais, bem como se nele figuram cláusula contrárias à lei, ordem pública ou aos bons costumes.

§ 1.º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por simples irregularidades verificadas na constituição da sociedade, devem os primeiros diretores convocar imediatamente a assembleia geral dos acionistas, afim de que sejam autorizadas por estas as providências necessárias para sanar a falta ou irregularidade. A instalação da assembleia obedecerá ao disposto no art. 44, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for dos estatutos, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará ainda sobre se a sociedade deve ou não promover a responsabilidade civil dos fundadores (art. 49).

§ 2.º Com a segunda via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

§ 3º A mesma fiscalização exercerá o Registro do Comércio nos casos de reforma ou alteração dos estatutos.

§ 4º Quando a sociedade anônima criar sucursais, filiais ou agências será arquivada, no Registro do Comércio, certidão do arquivamento, e da publicação dos respectivos atos de constituição, passada pelo Registro de Comércio da sede.

Art. 54. Arquivados os documentos relativos à constituição da sociedade, o Registro do Comércio dará cópia autêntica ou certidão dos mesmos e do ato do arquivamento, afim de serem publicados no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Um exemplar do referido órgão oficial será arquivado no mesmo Registro do Comércio.

Parágrafo único. A certidão dos atos constitutivos da sociedade e, se for caso, da reforma ou alteração dos estatutos, passada pelo Registro do Comércio, em que foram arquivadas é o documento hábil de transferência ou a transcrição no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor contribuir para a formação do capital social (art. 5º, § 2º).

Art. 55. Os primeiros diretores são solidariamente responsáveis perante a sociedade pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos ou operações praticadas pelos primeiros diretores antes de cumpridas as formalidades de constituição. A assembleia geral dos acionistas poderá, entretanto, resolver que a responsabilidade de tais atos ou operações incumbe à sociedade.

CAPÍTULO VII

Dos livros

Art. 56. A sociedade anônima ou companhia deve ter, além dos livros que os comerciantes são obrigados a possuir os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I — O livro de "Registro de Ações Nominativas" para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número de suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões em ações ao portador, ou de uma classe em outra;
- d) do resgate, reembolso, amortização e compra de ações;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) da caução ou penhor, do usufruto, do fideicomisso ou da cláusula ou ato, que onere as ações ou obste a sua negociação.

II — O livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e o cessionário ou seus legitimos representantes.

III — O livro de "Registro das Partes Beneficiárias Nominativas", e o de "Transferência das Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que lhes for aplicável, as determinações constantes dos n.os I e II, deste artigo;

IV — O livro de "Atas das Assembleias Gerais";

V — O livro de "Presença dos Acionistas";

VI — O livro de "Atas das Reuniões da Diretoria";

VII — O livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo único. A qualquer pessoa se darão certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados em os n.os I, II e III e por elas a sociedade poderá cobrar remuneração módica.

Art. 57. A exibição integral dos livros de escrituração da sociedade, inclusive os mencionados em os n.os VI e VII o art. 56, pode ser ordenada pelo juiz ou tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionistas, representando pelos menos 1/20 do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou estatutos ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade.

Art. 58. A sociedade é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados, por vícios ou irregularidades verificadas nos livros mencionados em os n.os I, II e III do art. 56.

CAPÍTULO VIII

Da sociedade anônima ou companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo. — Sociedades anônimas ou companhias nacionais e estrangeiras

Art. 59. A sociedade anônima ou companhia que depende de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial.

Parágrafo único. A competência para autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que tem no país a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.

Art. 61. O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado:

- a) do projeto dos estatutos;
- b) da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;
- c) do documento comprobatório do depósito, em dinheiro ou décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);
- d) de cópia da ata da assembleia de constituição ou certidão da escritura pública, se essa forma se houver constituído a sociedade.

§ 1º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade. Verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, afim de que, deliberem em assembleia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidos pelo Governo; aprovado as alterações ou aditamentos, os fundidores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.

§ 2º O Governo poderá ordenar que a sociedade, cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova, na Bolsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem, ou venhas a gozar, de favores do Governo Federal.

§ 3º Concedida a autorização, o respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão mediante certidão passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registro do Comércio da sede da sociedade.

§ 4º A certidão do arquivamento será publicada no referido órgão oficial.

§ 5º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.

Art. 62. O Governo Federal poderá recusar a autorização pedida, se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrair os interesses da economia nacional.

Art. 63. As sociedades anônimas ou companhias nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem prévia autori-

zação, quando seus fundadores pretendem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

Parágrafo único. Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto (artigo 40, I e II), observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61. Obtida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os artigos 51 a 54.

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesma, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:

a) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

b) o inteiro teor dos estatutos;

c) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, for impossível cumprir tal exigência;

d) cópia da ata da assembleia geral que autoriza o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

e) prova de nomeação de representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;

f) o último balanço.

Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculos, feitas por tradutor público juramentado.

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2º.

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as perseguições dos §§ 3º e 4º do art. 61.

Parágrafo único. Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país, capital que o Governo fixará no decreto de autorização.

Art. 66. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo entretanto, acrescentar as palavras — "do Brasil" ou para o Brasil".

Art. 67. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

Parágrafo único. Só depois de arquivado no Registro do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.

Art. 68. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil.

Art. 69. Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em territórios brasileiros.

Art. 70. As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de ser-lhes cassada a autorização para funcionar no país, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado,

se for caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente ao balanço de lucros e perdas e atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob a mesma pena deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no país.

Art. 71. A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes habilitados, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras "a", "b" e "c", sem a exceção admitida nesta letra e "f", a prova da reabilitação do capital, pela forma declarada nos estatutos, e ata da assembleia geral em que foi resolvida a nacionalização.

§ 2º O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal o decreto de nacionalização, observando-se, em seguida, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 61.

Art. 72. A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas.

Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.

CAPÍTULO IX

Das relações entre a sociedade anônima ou companhia e seus acionistas

Art. 74. Os acionistas são obrigados a realizar, nas condições previstas nos estatutos, as entradas ou prestações das suas ações.

§ 1º Se as importâncias das entradas ou prestações e as respectivas datas estiverem fixadas nos estatutos, ficará de pleno direito constituído em mora o acionista que não efetuar o pagamento no prazo marcado. Se os estatutos não fixarem as importâncias das entradas ou prestações e as datas do pagamento, a diretoria, mediante anúncios publicados, com intervalos razoáveis e por três vezes no mínimo, no órgão oficial da União ou do Estado, e em outro de grande circulação, convidará os acionistas a pagar a prestação ou entrada, mencionando, nos anúncios, o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, dentro do qual aquele pagamento deverá ser efetuado. O acionista, que não efetuar o pagamento dentro do prazo assinado, ficará de pleno direito constituído em mora.

§ 2º Os estatutos podem determinar que os acionistas constituidos em mora paguem à sociedade o juro legal e a multa, que não será superior a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou entrada.

Art. 75. Ainda quando negociadas as ações, continuarão os cedentes responsáveis pelo pagamento das entradas ou prestações, que faltarem para integralizar as ações cedidas ou transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessa em relação a cada alienante no fim de dois anos, a contar da data da cessão ou transferência das ações.

Art. 76. Verificada a mora do acionista, a sociedade poderá:

a) promover contra o acionista e os que com ele forem solidariamente responsáveis (art. 75) ação executiva para a cobrança das importâncias devidas;

b) mandar vender as ações, por conta e risco do acionista constituído em mora, na Bolsa de Valores do lugar da sede social, se não houver na mais próxima.

A venda será precedida de anúncios, publicados pela sociedade, por três vezes no mínimo, durante o espaço de

30 (trinta) dias, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o caso, e em outro de grande circulação. Os anúncios mencionarão os nomes dos acionistas constituidos em mória, e número de ações que serão vendidas, as prestações pagas e as que ainda não foram pagas.

Do produto da venda das ações serão deduzidas as despesas com essa operação e, se o autorizarem os estatutos (art. 74, § 2º), o juro e a multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

O adquirente das ações deve entrar com a prestação não paga pelo ex-acionista, ficando sub-rogado em todos os direitos e obrigações delas originários.

No livro de "Registro das Ações Nominativas" far-se-ão as devidas anotações.

Art. 77. Se as ações não encontrarem comprador, poderá a sociedade declará-las caducadas, fazendo suas as entradas realizadas. Neste caso, para colocar as ações caídas em comissão, terá o prazo de um ano, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia geral será convocada para tomar conhecimento da redução do capital em importância correspondente.

Art. 78. Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão privar qualquer acionista:

a) do direito de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria;

b) do direito de participar, nas mesmas condições da letra "a", do acervo social, no caso de liquidação da sociedade;

c) do direito de fiscalizar, pela forma estabelecida nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

d) do direito de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;

e) do direito de retirar-se da sociedade, nos casos previstos no art. 107.

Parágrafo único. Os meios, processos ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos pelos estatutos.

Art. 79. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes somente poderão ser exercidos pela que for escolhida para representante do condomínio.

Art. 80. A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral, podendo os estatutos, entretanto, estabelecer limitações ao número de votos de cada acionista.

Parágrafo único. É vedado o voto plural.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos as ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, em que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Art. 82. O acionista não pode votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação dos bens com que concorrer para a formação do capital social, nem nas que venham a beneficiá-lo de modo particular.

Art. 83. A caução ou penhor das ações não inibe o acionista de exercer o direito de voto. Todavia, será lícito estabelecer, no instrumento ou escritura da caução ou penhor, que o dono das ações não poderá, sem o consentimento do credor caucionado ou pignoratício, votar em certas deliberações.

Art. 84. No usufruto de ações, o direito de voto sómente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Art. 85. A sociedade, por deliberação da assembléia geral, suspenderá o exercício dos direitos que a lei ou os estatutos conferem ao acionista, sempre que este deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos,

ou de executar medida de interesse coletivo. A suspensão decairá logo que o acionista cumpra a obrigação ou execute a medida.

CAPÍTULO X

Da assembléia geral

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 86. A assembléia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 87. A assembléia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações.

Parágrafo único. É da competência privativa da assembléia geral:

a) nomear e destituir os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos;

b) tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;

c) resolver a criação e a emissão de obrigações ao portador;

d) suspender o exercício dos direitos do acionista;

e) alterar ou reformar os estatutos;

f) deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens, com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

g) votar quaisquer vantagens em benefício de fundadores, acionistas ou terceiros e autorizar a emissão de "Partes Beneficiárias";

h) resolver sobre a fusão, a incorporação, a extinção e a liquidação da sociedade, nomear e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

i) autorizar a diretoria a confessar a falência da sociedade e a propor concordata preventiva ou suspensiva da falência.

Art. 88. A convocação da assembléia geral far-se-á pela imprensa, mediante convites ou anúncios publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que estiver situada a sede social, e em outro jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia da assembléia e o local, o dia e a hora da reunião.

§ 1º Entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da assembléia geralmediará o prazo de oito dias no mínimo, para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores.

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia geral realizar-se-á no edifício onde a sociedade tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão com clareza o lugar da reunião, que em caso algum poderá realizar-se em localidade outra que não a de sede.

Art. 89. Compete à diretoria a convocação da assembléia geral, nos casos previstos em lei ou nos estatutos.

Parágrafo único. A assembléia geral pode também ser convocada:

a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos em o n.º V do artigo 127;

b) pelo acionista, quando a diretoria retardar por mais de dois meses a convocação, nos casos previstos em lei ou nos estatutos, ou quando, representando mais de um quinto do capital social, aquele órgão não atender, no prazo de oito dias a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação.

Art. 90. Ressalvadas as exceções previstas na lei, a assembléia geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo um quarto do capital social, com direito de voto. Em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 91. As pessoas presentes à assembléia geral deverão provar a sua qualidade de acionista.

Os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade; os de ação ao portador exibirão os respectivos títulos ou documento que prove terem estes sido depositados na sede social ou em estabelecimento designado nos anúncios de convocação, conforme determinarem os estatutos.

§ 1º Os acionistas poderão ser representados na assembléia geral por procurador, que prove também aquela qualidade. Os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos não poderão ser procuradores ou representantes dos acionistas na assembléia geral.

§ 2º Tem qualidade para comparecer às assembléias gerais os representantes legais dos acionistas.

Art. 92. Antes de abrir-se a assembléia geral, os acionistas lançarão no "Livro de Presença" o seu nome, nacionalidade, indicação do domicílio e a natureza das ações com o respectivo número.

Art. 93. Os estatutos determinarão a composição da mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia geral.

Art. 94. As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 95. Responderá por perdas e danos o acionista que, tendo em uma operação interesses contrários aos da sociedade, votar deliberação que determine com o seu voto a maioria necessária.

Art. 96. A ata dos trabalhos e resoluções da assembléia será lavrada no livro competente (art. 56, n.º IV) e será assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas que houverem estado presentes à assembléia. Para validade da ata é suficiente a assinatura de tantos deles quantos constituirem por seus votos a maioria necessária para as deliberações tomadas pela assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas, para os fins legais.

Art. 97. A assembléia geral é ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO II

Da assembléia geral ordinária

Art. 98. Haverá anualmente uma assembléia geral que tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sobre eles deliberando.

Parágrafo único. A assembléia geral ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social.

Art. 99. Um mês, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, a diretoria comunicará, por anúncio publicados na forma prevista no art. 88, que se acham à disposição dos acionistas:

a) o relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;

b) cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas;

c) o parecer do conselho fiscal;

d) a lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

Parágrafo único. Até cinco dias antes, no máximo, do dia marcado para a realização da assembléia geral, serão publicados no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação o relatório da diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

Art. 100. Instalada a assembléia geral proceder-se-á à leitura do relatório, do balanço, da conta de lucros e perdas e do parecer do conselho fiscal. O presidente abrirá, em seguida, discussão sobre esses documentos e, encerrada, submeterá à votação as contas da diretoria, o balanço e o parecer do conselho fiscal. Não poderão tomar parte na votação os membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo único. Se, para resolver sobre a matéria citada, tiver a assembléia geral necessidade de novos esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar as diligências que entender.

Art. 101. A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas, exonera de responsabilidade os membros da diretoria e do conselho fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 156).

Art. 102. Após a deliberação sobre os assuntos referidos nos artigos anteriores desta Secção a assembléia geral elegerá, quando for caso, os membros da diretoria e, em qualquer hipótese, os do conselho fiscal.

Art. 103. Até trinta dias, no máximo, após a reunião da assembléia geral, a ata respectiva deverá ser publicada no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local onde estiver situada a sede da sociedade.

SEÇÃO III

Da assembléia geral extraordinária

REFORMA DOS ESTATUTOS

Art. 104. A assembléia geral extraordinária, que tiver por objetivo a reforma dos estatutos somente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

Art. 105. As deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94, sendo entretanto, necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital, com direito de voto, para deliberação sobre:

a) criação de ações preferenciais ou alterações preferenciais ou vantagens conferidas a uma ou mais classes delas ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas;

b) criação de partes beneficiárias;

c) criação de obrigações ao portador;

d) mudança do objeto essencial da sociedade;

e) incorporação da sociedade em outra ou sua fusão;

f) proposta de concordata preventiva ou suspensiva de falência;

g) cessação do estado de liquidação, mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

Art. 106. As alterações nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas, dependem da aprovação de possuidores de metade, pelo menos, do capital constituído pelas classes prejudicadas, tenham ou não pelos estatutos direito de voto, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades prescritas nesta lei.

Art. 107. A aprovação das matérias previstas nas letras "a", "d", "e" e "g" do art. 105 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações, se o reclamar à diretoria dentro de trinta dias, contados da publicação da ata da assembléia geral.

§ 1º Salvo disposição dos estatutos em contrário, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação.

§ 2º Se, no prazo de noventa dias, a contar da publicação da ata da assembléia não forem substituídos os acionistas, cujas ações tenham sido reembolsadas, considerar-se-á reduzido o capital social em importância correspondente ao valor nominal daquelas ações, comprin-

do à diretoria convocar a assembleia geral, dentro em cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 3º Os acionistas que substituirem aqueles cujas ações houverem sido reembolsadas, ficarão subrogados em seus direitos e obrigações e pagarão pelas ações importâncias correspondente ao valor do reembolso.

§ 4º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, que não tenham sido substituídas, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituidos anteriormente à data da publicação da ata da assembleia.

As quantias acima atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 5º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos e a massa falição não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatoria para a restituição do reembolso, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo.

Art. 108. Depois de integralmente realizado o capital social, é lícito à assembleia geral aumentá-lo.

Parágrafo único. Toda proposta de aumento deve ser acompanhada de exposição justificativa, e somente após parecer do conselho fiscal pode ser submetida à apreciação da assembleia geral.

Art. 109. Se o aumento de capital houver de ser feito por meio de subscrição pública, a diretoria publicará pela imprensa, na forma do art. 40, n.º I:

a) a ata da assembleia geral, que deliberar o aumento, na qual se transcreverão a exposição justificativa e o parecer do conselho fiscal;

b) os estatutos da sociedades e as datas do ajustamento e da publicação dos seus atos constitutivos e das reformas realizadas;

c) o último balanço.

Serão também observadas as prescrições dos arts. 40 a 43, no que for aplicável à subscrição pública do aumento de capital.

Art. 110. No aumento de capital por subscrição particular, observar-se-á o que a respeito for resolvido pela assembleia geral.

Art. 111. Na proporção do número de ações que possuirm, terão os acionistas preferências para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital já for dividido em ações comuns e preferenciais e o aumento for feito por emissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sobre ações de espécie idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo às demais se aquelas forem insuficiente para lhes assegurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham eles sobre o capital primitivo.

§ 2º A assembleia geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício desse direito.

§ 3º O acionista poderá ceder a outro acionista ou a terceiro, sem direito de preferência.

§ 4º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá ser-lhe pelo usufrutuário ou fideicomissário.

Art. 112. Os subscritores do aumento de capital poderão comparecer à assembleia geral convocada para aprová-lo, mas das deliberações somente os acionistas poderão participar.

Parágrafo único. O aumento de capital, quer por subscrição pública, quer por subscrição particular, não se considera verificado senão depois de satisfeitas as exigências do art. 38, n.ºs 2 e 3.

Art. 113. O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu

ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuirem.

Parágrafo único. As novas ações assim distribuídas estender-se-á o usufruto, o fideicomisso ou a cláusula de inalienabilidade a que o porventura estivessem sujeitas as de que elas forem derivadas.

Art. 114. Ressalvados os casos previstos nos arts. 77 e 107, a redução do capital que importar diminuição do patrimônio social, seja pela restituição aos acionistas de uma parte do valor das ações, seja pela redução do valor destas quando não integralizadas, à importância das entradas não se tornará efetiva senão trinta dias após a publicação, pela imprensa, da ata da assembleia geral que houver resolvido aquela redução.

§ 1º Durante esse prazo, os credores quirografários por títulos líquidos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação judicial, de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da sociedade, opor-se à redução do capital.

§ 2º Findo o prazo sem que tenham havido oposição, far-se-á no Registro do Comércio o arquivamento da ata da assembleia geral, que será publicada pela imprensa; proceder-se-á da mesma forma se houver oposto algum credor, desde que feita a prova do pagamento da dívida ou do depósito judicial da importância respectiva.

Art. 115. A proposta de redução do capital, quando de iniciativa da diretoria, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO XI

Da Diretoria

Art. 116. A sociedade anônima ou companhia será administrada por um ou mais diretores acionistas ou não residentes no país, escolhidos pela assembleia geral, que poderá destituí-los a todo tempo.

§ 1º Dos estatutos deverão constar:

a) o modo de investidura e substituição dos diretores;

b) o seu número e a maneira por que serão remunerados (artigo 134);

c) o prazo da gestão, que não será superior a seis anos, podendo, entretanto, haver reeleição;

d) o número de ações, que cada diretor deverá caucionar, como garantia da responsabilidade de sua gestão;

e) as atribuições de cada diretor e os poderes em que são investidos.

§ 2º No silêncio dos estatutos, competirão a qualquer diretor, a representação ativa e passiva da sociedade e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade.

§ 3º Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura no cargo de diretor, a assembleia geral, somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários documentos, uma cópia autêntica dos quais ficará arquivada na sede social.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de direção, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou a pena por crime de prevaricação, de falácia culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crimes contra a economia popular cuja fé pública e contra a propriedade.

§ 5º As atribuições e poderes, conferidos pela lei aos diretores, não podem ser outorgados, a outro órgão, criado pela lei ou pelos estatutos. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 6º Da ata da assembleia geral, deverão constar: a época da eleição, o nome, a nacionalidade e a indicação da residência dos diretores.

§ 7º Os diretores deverão empregar, no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do

bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar, na administração de seus próprios negócios.

Art. 117. Antes de entrar no exercício das funções, o diretor, prestará a caução estipulada nos estatutos.

§ 1.º Se a caução não for prestada dentro em trinta dias da data da nomeação, presumir-se-á que o nomeado não aceitou o cargo.

§ 2.º A caução não será levantada senão depois de haver o diretor deixado o cargo após a aprovação das últimas contas por ele apresentadas.

§ 3.º Os estatutos poderão determinar garantias suplementares, além da caução exigida pela lei.

Art. 118. Em caso de vagar o cargo de diretor, o substituto, escolhido pelo modo determinado nos estatutos, servirá pelo tempo restante, se menor tempo para o seu exercício, não fixado pelos estatutos.

Art. 119. Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da sociedade. Não lhes será, igualmente lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembleia geral, salvo se esses ato ou operações constituirem objeto da sociedade.

Parágrafo único. É também defeso aos diretores, tomar empréstimos à sociedade, sem prévia autorização da assembleia geral.

Art. 120. É vedado ao diretor intervir em qualquer operação social, em que tenha interesse oposto ao da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais diretores, cumprindo-lhes cientificá-los do seu impedimento.

Parágrafo único. A violação dessa proibição sujeitará o diretor à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1.º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II — com violação da lei ou dos estatutos.

§ 2.º Quando os estatutos criarem qualquer órgão com funções técnicas ou destinado a orientar ou aconselhar os diretores, a responsabilidade civil de seus membros apurar-se-á na conformidade das regras deste capítulo.

Art. 122. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único. Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembleia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis.

Art. 123. Compete à sociedade a ação de responsabilidade civil contra os diretores pelos prejuízos diretamente causados ao seu patrimônio, mas, se, não a propuser, dentro de seis meses, a contar a primeira assembleia geral ordinária qualquer acionista poderá promovê-la. Os resultados da ação da responsabilidade civil beneficiarão o patrimônio social, devendo a sociedade indenizar o acionista das respectivas despesas.

Parágrafo único. Quando o mesmo fato causar prejuízos à sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar contra o diretor ou diretores responsáveis a ação que couber, independentemente do prazo fixado neste artigo.

CAPÍTULO XII Do Conselho Fiscal

Art. 124. A sociedade anônima ou companhia terá um conselho fiscal, composto de três ou mais membros e

suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, os quais poderão ser reeleitos.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia geral ordinária que os eleger.

Art. 125. É assegurado aos acionistas dissidentes, que representarem um quinto ou mais do capital social, e aos titulares de ações preferenciais o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 126. Não podem ser eleitos para o conselho fiscal os empregados da sociedade, os parentes dos diretores até o terceiro grau e os que se acharem nas condições previstas no parágrafo 4.º do art. 116.

Art. 127. Aos membros do conselho fiscal incumbe:

I — examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três meses, os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e da carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas.

II — Lavrar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Social" o resultado do exame realizado na forma da alínea I deste artigo.

III — Apresentar à assembleia geral ordinária parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores.

IV — Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que reputarem úteis à sociedade.

V — Convocar a assembleia geral ordinária se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação, e a extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

VI — Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se referem as alíneas anteriores, tendo em mira as disposições especiais que regulam a liquidação.

Parágrafo único. Os fiscais poderão escolher para assisti-los no exame dos livros, do inventário, do balanço e das contas, perito contador, legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela assembleia geral.

Art. 128. A responsabilidade dos fiscais por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres obedece às regras que definem a responsabilidade dos diretores.

Parágrafo único. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal, não poderão ser outorgados a outro órgão da sociedade.

CAPÍTULO XIII

Balanço, amortizações, reservas e dividendos do exercício social

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos.

Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, a estimação do ativo obedecerá as seguintes regras:

a) os bens destinados à exploração do objeto social, avaliar-se-ão pelo custo de aquisição. Na avaliação dos que se desgastaram ou depreciaram com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores, atender-se-á a desvalorização respectiva, devendo ser criados, fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

b) Os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou, pelo preço corrente no mercado ou Bolsa. Prevalecerá o critério da estimativa pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço do custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição ou fabricação, se avaliados os bens, pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço do custo não será levado em conta para

a distribuição de dividendos nem para as percentagens referentes aos fundos de reseva.

c) não se computarão no ativo os créditos prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, reserva equivalente.

d) entre os valores do ativo poderão figurar as despesas de instalação da sociedade desde que não excedem de 10% (dez por cento) do capital social e sejam amortizadas anualmente;

e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6% (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização.

Art. 130. Dos lucros líquidos verificados far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de cinco por cento, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital. Essa dedução deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição.

§ 1.º Quando os estatutos criarem fundos de reserva especiais, estabelecerão também a ordem para a dedução da percentagem dos lucros líquidos, os quais não poderão, em tempo algum, ser totalmente atribuídos àqueles fundos.

§ 2.º As importâncias, dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atingido esse total, a assembleia geral, deliberará sobre a aplicação de parte dasquelas importâncias, seja na integralização do capital, se for o caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.

Se as importâncias, dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas.

§ 3.º A assembleia geral pode deliberar a criação de fundos de previsão, destinados a auxiliar situações indecisas ou pendentes, que passam de um exercício para outro.

Art. 131. Se os estatutos não fixarem o dividendo que deva ser distribuído pelos acionistas ou a maneira de distribuirem-se os lucros líquidos, a assembleia geral, por proposta da diretoria, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante.

§ 1.º A distribuição de dividendos, sem que haja lucros líquidos, implica a responsabilidade solidária dos diretores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé receberam. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados desse; e, ocorrendo a falência da sociedade, os acionistas responderão, solidariamente com os diretores e fiscais, pela restituição à massa da soma dos dividendos assim distribuídos.

Art. 132. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que constem em valores definitivamente adquiridos ou em títulos ou papéis de créditos reputados bons.

Parágrafo único. As sociedades que por força de lei ou de disposição dos estatutos devam levantar balanços semestrais, poderão pagar, semestralmente, os dividendos correspondentes, se os estatutos o determinarem.

Art. 133. Se a sociedade houver emitido partes beneficiárias, observar-se-á o disposto no art. 31 e seus parágrafos.

Art. 134. Os estatutos sociais regularão o modo de dedução e as condições de pagamento das percentagens sobre os lucros líquidos que forem atribuídos, como remuneração, aos diretores. Qualquer que seja a forma de dedução adotada, os diretores não poderão receber percentagem

alguma sobre os lucros líquidos verificados nos balanços em que não for distribuído aos acionistas um dividendo à razão de 6% ao ano, no mínimo, observadas as disposições legais quanto às quotas que devam ser creditadas ao fundo de reserva.

Art. 135. O balanço deverá exprimir, com clareza, a situação real da sociedade, e, atendidas as peculiaridades do gênero de indústria ou comércio explorando pela sociedade, nele se observarão as seguintes regras:

a) o ativo será dividido em ativo imobilizado, estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação;

b) o passivo será dividido em passivo exigível, a longo e curto prazo, e passivo não exigível, neste compreendidos o capital e as reservas legais e estatutárias, e compreenderá também as contas de resultado pendente e as contas de compensação.

§ 1.º De nenhum balanço poderá constar, seja no ativo, seja no passivo, sob o título "Diversas Contas", ou outro semelhante, importância superior a uma décima parte do valor do capital social.

§ 2.º Se a sociedade particular de uma ou mais sociedades, ou delas possuir ações, do balanço deverão constar, sob rubricas distintas, o valor da participação ou das ações e as importâncias dos créditos concedidos às ditas sociedades.

Os diretores, no seu relatório, deverão dar informações precisas sobre a situação das sociedades "controladas" ou coligadas.

Art. 136. A demonstração da conta de lucros e perdas acompanhará o balanço e dela constarão:

I — A crédito:

- a) o saldo não distribuído dos lucros anteriores;
- b) o produto das operações sociais concluídas no exercício e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades afins;
- c) as rendas de capitais não empregados nas operações sociais;
- d) lucros diversos;
- e) o saldo que deva ser transportado para o exercício seguinte.

II — A débito:

- a) saldo devedor do exercício anterior;
- b) despesas gerais;
- c) impostos;
- d) juros de créditos de terceiros;
- e) amortização do ativo;
- f) perdas diversas;
- g) constituição de reservas e fundos especiais;
- h) dividendos que devem ser distribuídos;
- i) percentagens pagas ou que devam ser pagas aos diretores;
- j) saldo disponível para o exercício seguinte.

§ 1.º Não obstante a disposição da letra f, se a sociedade tiver fundo de reserva destinado a fazer face aos prejuízos, poderão ser liquidados, mediante débito àquele fundo de reserva, os resultados de créditos incobráveis ou de perdas de outros bens do ativo.

§ 2.º O balanço e a conta de lucros e perdas serão assinadas pelos diretores e pelo contador ou guarda-livros da companhia.

Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos nos estatutos;
- c) por deliberação da assembleia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma

dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público;

d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembleia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembleia geral ordinária;

e) pela cassação, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial:

a) quando, por decisão definitiva e irrecorável, for anulada a sua constituição;

b) por decisão definitiva e irrecorável, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder elas preencher o seu fim;

c) em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei.

Art. 139. Silenciadando os estatutos, compete à assembleia geral nos casos do art. 137, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal, que deve funcionar durante o período da liquidação.

Parágrafo único. A assembleia geral pode, a todo tempo, destituir o liquidante e os membros do conselho fiscal.

Art. 140. São deveres do liquidante:

1º arquivar e publicar a ata da assembleia em que foi resolvida a liquidação ou o instrumento público mediante o qual se processou, ou certidão da sentença, no caso de liquidação judicial;

2º organizar o inventário e o balanço da sociedade nos quinze dias seguintes à data de nomeação;

3º arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

4º convocar a assembleia geral, sempre que necessário, e de seis em seis meses, para relatar e balancear o estado da liquidação e prestar contas dos atos e operações praticadas no semestre;

5º reduzir a dinheiro todo o ativo social, para pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os acionistas;

6º exigir dos acionistas a integralização de suas ações, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

7º confessar a falência da sociedade, nos casos previstos em lei;

8º finda a liquidação, apresentar à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

9º arquivar e publicar a ata da assembleia que houver considerado encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar da denominação social seguida das palavras: em liquidação.

Art. 141. O liquidante tem poderes para praticar todos os atos e operações necessárias à boa marcha da liquidação, alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber, dando quitação, toda e qualquer quantia pertencente à sociedade e representá-la em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Sem expresso consentimento da assembleia geral o liquidante não pode gravar os bens móveis ou imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, para facilitar a liquidação, a indústria ou o comércio da sociedade.

Art. 142. Respeitados os direitos dos credores preferenciais ou privilegiados, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre dívidas exigíveis e não exigíveis, mas, em relação às últimas, com desconto, podendo todavia, sob sua responsabilidade pessoal, pagar primeiramente as dívidas vencidas ou exigíveis se o ativo for superior ao passivo.

Art. 143. A assembleia geral pode resolver que, antes de ultimada a liquidação, e uma vez pagos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

Art. 144. Pago todo o passivo e distribuído entre os acionistas o último rateio, o liquidante convocará, com cinze dias, no mínimo, de antecedência, a assembleia geral para a prestação final de contas, na forma do art. 140, n.º 8. Julgadas estas boas e bem prestadas, a liquidação encerra-se, extinguindo-se a sociedade anônima.

Parágrafo único. O acionista dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da assembleia geral, para promover, segundo o processo ordinário, a ação que lhe couber.

Art. 145. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá o direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento do seu crédito até o limite da soma por aqueles recebida e o de propor contra o liquidante, se for caso, ação de perdas e danos.

Art. 146. A responsabilidade do liquidante obedece às regras que definem a responsabilidade dos diretores.

Art. 147. No caso de liquidação judicial, a nomeação do liquidante far-se-á em assembleia geral convocada e presidida pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode vetar a nomeação de pessoas sem idoneidade para aquelas funções e nomear liquidante de sua confiança, se a assembleia insistir naquela nomeação.

Art. 148. No curso da liquidação judicial, as assembleias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver sumariamente as dúvidas e litígios que forem suscitados.

Parágrafo único. Os atos das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas aos autos do processo judicial.

CAPÍTULO XV

Da Transformação — Da Incorporação e da Fusão

Art. 149. A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

Parágrafo único. O ato de transformação de qualquer sociedade em sociedade anônima ou companhia obedecerá ao que estatui esta lei para a constituição das sociedades anônimas ou companhias.

Art. 150. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no ato constitutivo ou nos estatutos. Mas, o sócio, que com ela não concordar, poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres de acordo com o último balanço ou na forma estabelecida no ato constitutivo ou nos estatutos.

Art. 151. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral de seus créditos, com as mesmas garantias que a espécie anterior da sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente se estenderá aos sócios que, na espécie anterior, seriam por ela abrangidos, se o pedirem os credores anteriores à transformação, e a estes exclusivamente beneficiaria.

Art. 152. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A sociedade anônima incorporadora deverá, em assembleia geral na forma desta lei, aprovar as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos. As sociedades que houverem de ser absorvidas tomarão conhecimento desses atos e, se os aprovarem, autorizarão os administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A assembleia geral da sociedade anônima incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patri-

mônito líquido das sociedades que tenham de ser incorporadas, e, aprovado o laudo da avaliação, promoverão os diretores daquela sociedade o arquivamento e a publicação dos respectivos atos.

§ 3º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, aprovado o laudo da avaliação pela assembleia geral da sociedade anônima incorporadora, deverão reunir-se e declarar extintas as sociedades incorporadas, arquivando-se e publicando-se em seguida os respectivos atos, juntamente com os referidos no parágrafo anterior.

Art. 153. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º Resolvida a fusão, em reunião ou assembleia geral dos sócios ou acionistas de cada sociedade, aprovados o projeto dos estatutos da nova sociedade e o plano de distribuição das ações pelos sócios ou acionistas de cada uma, na mesma reunião ou assembleia geral serão nomeados os peritos para avaliação do patrimônio de cada uma das sociedades que vão fundir-se.

§ 2º Os diretores convocarão, em seguida, os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia geral, que tomará conhecimento dos laudos de avaliação e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade. Os acionistas não poderão votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Resolvida a constituição da nova sociedade, aos primeiros diretores incumbe arquivar e publicar os atos relativos à fusão, inclusive a relação dos acionistas, da qual constarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a indicação da residência e o número de ações de cada um.

Art. 154. Até três meses após a publicação dos atos relativos à incorporação ou à fusão, qualquer credor anterior, por ela prejudicado, poderá pleitear, judicialmente, a anulação da operação.

§ 1º A consignação da importância em pagamento, ou do objeto da obrigação, para discuti-la, quando iliquidada, prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XVI

Das Ações — Da Prescrição e da Caducidade

Art. 155. A ação para anular a constituição de sociedade anônima ou companhia, por vícios ou defeitos verificados naquele ato, prescreve em um ano, a contar da publicação de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito a sociedade, por deliberação da assembleia geral extraordinária, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 156. Prescreve em três anos a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, ou violadoras da lei ou dos estatutos, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr da data da publicação da ata ou da deliberação. Quando, porém, o objeto da deliberação constituir crime, o prazo de prescrição da ação civil será o da ação penal.

Art. 157. Prescreve em três anos a ação de responsabilidade civil contra os fundadores, diretores, fiscais ou liquidantes por atos culposos ou dolosos ou violadores da lei ou dos estatutos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr, para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da sociedade; para os diretores e fiscais, da data da publicação da ata da primeira assembleia geral ordinária; para os liquidantes, da primeira assembleia

semestral. Quando, porém, o ato ou fato constituir crime, o prazo da prescrição da ação civil será o da ação penal.

Art. 158. Prescreve em três anos a ação contra os acionistas para a restituição dos dividendos por eles recebidos de má fé (art. 131, § 2º). O prazo da prescrição começa a correr da data em que foi anunciada a distribuição dos dividendos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se aos titulares de partes beneficiárias (art. 35, parágrafo único).

Art. 159. Prescreve em um ano a ação de responsabilidade civil contra os peritos pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital social, começando o prazo a correr da data da publicação da ata da assembleia geral que houver aprovado o laudo.

Art. 160. Prescreve em um ano, a contar da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade, a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes (art. 145).

Art. 161. A prescrição não se interrompe mais de uma vez.

Art. 162. Os prazos assinados nesta lei, para a aquisição de direitos, são continuos e improrrogáveis.

CAPÍTULO XVII

Das Sociedades em Comandita por Ações

Art. 163. A sociedade em comandita por ações terá o seu capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo.

Art. 164. A sociedade poderá comerciar sob a firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta lei, pelas obrigações sociais os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras — "Comandita por ações".

Art. 165. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, nos estatutos da sociedade e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar, fica responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 166. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Penais

Art. 167. Será judicialmente dissolvida, a requerimento do órgão do Ministério Públíco, a sociedade anônima ou companhia, ou a sociedade em comandita por ações, que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei.

§ 1º A sentença que decretar a dissolução ordenará a imediata apreensão dos bens sociais, caso não tenham sido, a requerimento do Ministério Públíco, anteriormente sequestrados. Transitando em julgado a sentença, serão os ditos bens incorporados ao patrimônio da União.

§ 2º A responsabilidade penal dos diretores, gerentes, fiscais e sócios ou acionistas será apurada na conformidade da lei penal comum ou especial.

Art. 168. Observado o disposto no art. 2º, n.os IX e X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 (*) incorrerão na pena de prisão celular por um a quatro anos:

1º os fundadores diretores, gerentes e fiscais, que, em prospecto, relatórios, pareceres, balanços ou comunicações ao público ou à assembleia, fizerem afirmações falsas sobre a constituição ou as condições econômicas da sociedade ou fraudulentamente ocultarem, no todo ou em parte, fatos a elas relativos;

2º os diretores, gerentes e fiscais que promoverem, por qualquer artifício, falsas cotações das ações ou de outros títulos pertencentes a sociedade;

3º os diretores ou gerentes que tomarem empréstimos a sociedade ou usarem dos seus bens ou haveres em proveito próprio, sem prévia autorização da assembleia geral;

4º os diretores ou gerentes que comprarem ou venderem, por conta da sociedade, as ações por ela emitidas, salvo as permissões expressas em lei;

5º os diretores ou gerentes que, como garantia de créditos sociais, aceitarem em caução ou penhor ações da própria sociedade;

6º os diretores ou gerentes que distribuirem lucros ou dividendos antes de levantado o balanço ou em desacordo com os resultados deste ou mediante sua falsificação;

7º os diretores, gerentes e fiscais que, por interposições pessoais ou conluídos com acionistas, conseguirem a aprovação de contas ou pareceres;

8º os peritos que, por prevaricação manifesta, atribuirem aos bens do subscritor valor acima do real;

9º os liquidantes, nos casos dos números 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º deste artigo,

10º os representantes das sociedades por ações estrangeiras autorizadas a funcionar no país que praticarem qualquer dos atos mencionados nos n.os 1º e 2º ou derem falsas informações ao Governo.

Parágrafo único. Serão considerados cúmplices as pessoas que, direta ou indiretamente, prestarem auxílio para a execução dos crimes referidos neste artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de prisão, de um mês a três meses ou multa de 10.000\$000 a 20.000\$000, as pessoas que, com infração do § 4º do art. 116 e do art. 126, aceitarem e exercerem o cargo de diretor, gerente ou fiscal

Art. 170. Serão punidos com a pena de prisão de dez a trinta dias, os representantes de sociedades estrangeiras, que não observarem o disposto ou multa de 2.000\$000 a 5.000\$000 os diretores de sociedades nacionais e no art. 176, parágrafo único.

Art. 171 Incorrem na pena de seis meses a dois anos de prisão celular os acionistas que, para obterem vantagem para si ou para outrem, negociarem o voto nas deliberações da assembleia geral

Art. 172 Cabe ação pública em todos os crimes referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A sociedade, qualquer sócio ou acionista e os terceiros prejudicados, podem dar queixa dos crimes definidos nesta lei

CAPÍTULO XIX

Disposições Gerais

Art. 173. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.

As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, farão as publicações no órgão oficial

da União e no do Estado, onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

Parágrafo único. Os anúncios ou convites de convocação da assembleia geral serão publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial e conterão os nomes dos diretores, fiscais, liquidantes ou acionistas, que fizem a convocação.

Art. 174. Será arquivada, no Registro do Comércio da sede, cópia autêntica das atas das assembleias gerais, que elegerem os membros da diretoria e o conselho fiscal.

Art. 175. O balanço e a conta de lucros e perdas das sociedades anônimas ou companhias, fiscalizadas pelo Governo Federal, obedecerão ao modelo estabelecido pela Administração Pública, observadas as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 135.

Art. 176. Para fins de levantamentos estatísticos, o Registro do Comércio enviará dentro em trinta dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações e das alterações ou modificações feitas em seus estatutos.

Parágrafo único. Os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, enviarão ao mesmo Serviço, até trinta dias após a publicação, o número do jornal oficial, que tiver publicado os documentos referidos nos artigos 70 e 99.

Art. 177. Revestirão sempre a forma nominativa as ações das sociedades que tem por objeto a compra e venda de propriedade imóvel ou a exploração de prédios urbanos ou edifícios de apartamentos.

§ 1º Sem a exibição de documento que prove o pagamento do imposto de transmissão, não poderá a sociedade, sob pena de por ele responder, consentir na transferência das ações.

§ 2º A sociedade conservará, em seu arquivo, o documento comprobatório do pagamento do imposto, sendo lícito aos agentes do Fisco, em qualquer tempo, examinar os livros de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas".

CAPÍTULO XX

Disposições Transitórias

Art. 178. A presente lei entrará em vigor sessenta dias depois de publicada; aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação às sociedades por ações que se constituírem.

Art. 179. As sociedades ou companhias existentes têm o prazo de seis meses, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, a fim de pôr de acordo com esta os seus estatutos, devendo ser convocada a assembleia geral dos acionistas.

Parágrafo único. Os diretores e membros do conselho fiscal respondem, nos termos desta lei, pelos prejuízos que se originarem da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 24, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 25/74 na Origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 4 do mesmo mês e ano, que "altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — Emílio G. Médici
E.M. — N.º 24

Em 30 de janeiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei que altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

A exemplo de igual procedimento adotado no período de 1971/73, a medida sugerida visa a propiciar maior flexibilidade ao mecanismo de programação financeira na execução orçamentária do corrente exercício.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO-LEI N.º 1308, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1974

Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1974, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos impostos únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1.º A distribuição, alterada por este Decreto-lei, foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis números: 1.038, de 21 de outubro de 1969; 1.091, de 12 de março de 1970 e 1.221, de 15 de maio de 1972 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.279, de 5 de julho de 1973; e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 e pela Lei n.º 4.676 de 16 de junho de 1965.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S.A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria, conforme indicado no § 1.º do artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo, até o dia 31 de março de 1975.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — Emílio G. Médici.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156 de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõe sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:¹

"Art. 4.º

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kWh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a forfait;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas utilizando, como combustível, derivados do petróleo ou lenha."

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo."

Art. 3.º Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º No fornecimento a forfait, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2.º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar, perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente Lei."

§ 3.º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):²

$$\frac{D}{R \times 600} - 23$$

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4º No caso de empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica. "

§ 5º No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerado como despesa com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realize, simultaneamente, comércio de energia. "

§ 6º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial. "

§ 7º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última." "

Art. 4º Os parágrafos do art. 2º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores concedidos em decorrência de aumentos de salários, de custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia."

Art. 5º O art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescidos do § 7º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

.....
§ 7º Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica." "

Art. 6º O art. 8º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = C - \frac{E}{E}$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena da transferência, a favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1º, deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhes couberem, por força do disposto neste artigo."

Art. 7º O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto tarifa fiscal de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis).

§ 1º Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2º Para os efeitos da incorporação ao capital social dos "créditos de capital" mencionados no pará-

grafo anterior, não se aplica o disposto no art. 111, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4.º Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5.º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6.º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução de sistemas de distribuição locais.

§ 7.º Os recursos recebidos de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8.º Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5.º, do art. 4.º, da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei."

Art. 8.º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Crs 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos do prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto se verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1.º supra.

§ 4.º Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º A ELETROBRAS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por

cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4.º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRAS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

Art. 9.º O art. 6.º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a Eletrobrás subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1.º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica, for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.439, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto n.º 637, de 1.º de março de 1962.

§ 2.º Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3.º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11. A ELETROBRAS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidas em tomada de obrigações, subscrições de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:⁴

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder

30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a ELETROBRAS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela ELETROBRAS, em seus próprios serviços ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8.º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1.º do art. 13 desta Lei, fica sujeito à comprovação, pelos beneficiários, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1.º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;⁵

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2.º deste artigo;

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2.º A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRAS de importância dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6.º do art. 8.º da Lei n.º 4.156 de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único — Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei n.º 4.452,

de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.⁶

Art. 16. Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965: 144.º da Independência e 77.º da República. — H. CASTELO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Mauro Thibau.

DECRETO-LEI N.º 644, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentada ao parágrafo 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h) os consumidores rurais."

Art. 2.º O inciso I do § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRAS e 2% (dois por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

Art. 3.º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kWh de energia elétrica consumida e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1.º Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kWh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 5.º Fica alterado o § 7.º do art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e aquele acrescidos os §§ 8.º, 9.º 10 e 11, como segue:

"§ 7.º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8.º Aos débitos resultantes do não-recolhimento do empréstimo referido neste artigo aplica-se a correção monetária na forma do art. 7.º da Lei número

4.357, de 16 de julho de 1964, a legislação subsequente.

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Art. 6º A ELETROBRAS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRAS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRAS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7º O § 3º do art. 6º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940."

Art. 8º O art. 10 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Estado que dispor de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, à qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

Parágrafo único. O critério referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escrituradas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos."

Art. 9º Fica acrescentando ao art. 19 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968 (*), um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF — a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela companhia.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2º Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRAS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2º a 7º do art. 1º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo art. 3º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA e SILVA — Antônio Del-sim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcos Vinicius Pratini de Moraes.

DECRETO-LEI N.º 1.038, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua Incidência

Art. 1º A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao Imposto Único sobre Minerais, cobrado pela União.

Art. 2º A incidência do Imposto Único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

I — os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação;

II — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

III — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização.

§ 2º Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4º O disposto neste artigo não abrange o Imposto sobre a Renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 5º A incidência do Imposto Único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Art. 3º Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

CAPÍTULO II Dos Contribuintes

Art. 4º São contribuintes do Imposto Único sobre Minerais:

I — o titular de direitos sobre a substância mineral;
II — o primeiro comprador, quando o mineral fôr obtido por faiscção, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

III — as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem às atividades constantes do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor.

CAPÍTULO III Do Fato Gerador e do Valor Tributável

Art. 6º Constitui fato gerador do imposto:

I — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º deste Decreto-lei;

II — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por faiscção, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

Parágrafo único. Quando o mineral fôr consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 7º Constitui valor tributável:

I — nos casos dos minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do minério na ocorrência do fato gerador traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

II — no caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

III — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

IV — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de pôrto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando es- crituradas em separado.

§ 1º Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e

indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo a posterior ou por estimativa nas condições em que especificar:

a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 8º Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente, as substâncias minerais estéreis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

Art. 9º Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extractiva mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia poderá fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

Art. 10. O Imposto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — águas minerais — 17% (dezessete por cento);

IV — demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

Art. 11. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o Imposto Único pago relativamente aos minerais do País, entrados em seus estabelecimentos, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO IV Das Isenções

Art. 12. São isentas do Imposto Único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

CAPÍTULO V Da Receita e sua Destinação

Art. 13. A receita do Imposto Único sobre Minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

§ 2º Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

§ 3º A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Território Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

Art. 14. O Imposto Único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no Município produtor, até o último dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo:

§ 2º Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por faiscação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o imposto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o Município de origem do produto.

Art. 15. De cada recebimento proveniente do Imposto Único, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — a cota correspondente à União, à conta e ordem:

a) da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a respectiva proveniente do carvão, observado o disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969(*);

b) do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração —, a receita proveniente de outros minerais;

II — as cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

III — as cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

Art. 16. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do Imposto Único sobre Minerais da seguinte forma:

I — os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

Art. 17. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — no 1º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do Imposto Único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1º A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2º A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do Imposto Único sobre Minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País naquele exercício.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 18. O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 19. O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969 (*), com a forma de aplicação de recursos nele prevista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Comercialização

Art. 20. O comércio de pedras preciosas, semipreciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no art. 9º do Código de Mineração, somente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que preencha as condições estabelecidas em portaria do Ministério da Fazenda.

§ 2º As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres, puros ou titulados, destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministério da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 21. Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfazam as exigências nele previstas.

Art. 22. A falta de lançamento do Imposto Único sobre Minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

III — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobradas juntamente com este, na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento. regulamento, não sujeitas a multas proporcionais ao valor

Art. 23. As infrações a este Decreto-lei e ao seu respectivo imposto ou da mercadoria, serão punidas com multas compreendidas entre os limites mínimo de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a aplicação das multas, fixando-lhes os valores conforme a gravidade da infração.

Art. 24. Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior àquele que:

I — simular, viciar ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

II — por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Decreto-lei ou seu regulamento.

Art. 25. Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se liquidar o débito no prazo fixado na intimação e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

CAPÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do Imposto Único sobre Minerais.

Parágrafo único. A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência.

Art. 27. As normas de escrituração e de fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, a consulta, a aplicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais suscitadas pela execução deste Decreto-lei serão fixados em regulamento, observada, no que couber, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20 bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfazem os requisitos deste Decreto-Lei para que se ajustem às suas normas.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

Art. 29. Com a entrada em vigor deste Decreto-Lei, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, o Decreto-Lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, o Decreto-Lei n.º 134, de 2 de fevereiro de 1967, o art. 89 e seu parágrafo do Decreto-Lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967 (**), e demais disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antonio Delim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

LISTA DE MINERAIS DO PAÍS A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 1.038, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Ferro	Cobre
Itabirito	Sulfetado
Hematita	Oxidado
Canga	Silicatado
Magnetita	
Siderita	
Manganês	Estanho
Silico-carbonatado	Cassiterita
Óxido	Escória-cassiterita
Ferro-manganês	Európio
Wad	Magnésio
	Berilo

Cobalto	Berilo industrial
Asbolânia	Gema
Níópio	Lítio
Pirocloro	Ambligonita
Columbita	Petalita
Tântalo	Espodumênio
Tantalita	Lepidolita
Cromo	Ouro
Cromita	Aluvionar
Níquel	Rocha
Sulfetado	Prata
Silicatado	Silénio
Laterítico	Platina
Titânio	Aluvionar
Ilmenita	Rocha
Rutilo	Ródio
Tugstênio	Bismuto
Scheelita	Metálico
Wolframita	Bismutina
Vanádio	Bismutita
Vanadinita	Mercúrio
Antimônio	Nativo
Stibnita	Cinábrio
Zircônio	Césio
Zirconita	Ítrio
Baddeleyita	Xemotímio
Alumínio	Germânio
Bauxita	Arsénico
Alúmen	Sulfetado
Argila aluminosa	Lolingita
Chumbo	Molibdênio
Sulfetado	Molibdenita
Oxidado	
Zincó	Granito
Sulfetado	Brita
Silicatado	Ornamental
Oxidado	Pegmatito
Gnaissé	
Brita	
Ornamental	
Ardósia	Nefelina-Sienito
Brita	Industrial
Ornamental	Orçamental
Industrial	
Areia	Pirofilita
Industrial	Saponita
Argamassa	Industrial
Arenito	Ornamental
Cascalho	
Argamassa	Esteatita
Seixos rolados	Industrial
Saibro	Ornamental
Argamassa	
Fosfato	
Fosforita	
Apatita	
Guano	
Calcário fosfático	
Fosfato de alumínio	
Fonolito	
	Mármore
	Industrial
	Ornamental
	Sodálita

	Gabro	Granada	Bromo
Potássio	Ornamental	Industrial	Aguas
Glauconita	Brita	Gema	Água mineral
Silicatos	Basalto	Corindon	Água subterrânea
Evaporitos	Diabásico	Industrial	
Salitre	Sienito	Gema	Radioativos
Sal de Glauber	Ornamental	Diamante	Monazita
Sulfato de sódio	Brita	Gema	Caldasito
Carvão	Traquito	Industrial	Terras raras
Linhita	Jaspe	Mica	Carnotita
Talco	Ornamental	Moscovita	Samarsquita
Talcoxisto	Industrial	Flopópita	Euxenita
Wollastonita	Turfa	Biotita	Urânio
Calcita	Resina fóssil (âmbar)	Quartzo	Tório
Dumortierita	Sapropelito	Hialino	Policrasita
Industrial	Folhelho	Leitoso	
Ornamental	Arenito betuminoso	Gema	Cádmio
Boro	Folhelho pirobetuminoso	Esmeralda	Cério
Bromo	Calcário	Rubi	Rádio
Iodo	Conchas calcárias	Água-marinha	Rênio
Celestita	Argila	Turmalina	Ruténio
Estroncianita	Argila refratária	Safira	Tálio
Pirita	Caulim	Topázio	Telúrio
Leucita	Feldspato	Quartzo róseo	
Leucofilita	Cianita		
Hidrargilito	Síbmanita		
Filito	Andaluzita		
Quartzito	Sericita		
Industrial	Clorita		
Ornamental	Ocre		
Xisto	Pinguita		
Industrial	Limonita		
Ornamental	Agalmatolita		
Bentonita	Gipsita		
Diatomito	Anidrita		
Tripolito	Citrino		
Dolomito	Morganita		
Fluorita	Kunzita		
Magnesita	Fenacita		
Grafita	Lápis-lazúli		
Barita	Euclásio		
Vermiculita	Brasilianita		
Enxófre	Zircão		
Sal-gema	Quartzo enfumaçado		
Amianto	Andaluzita dicróica		
Antofilita	Crisoberilo		
Crisotila	Ametista		
Tremolita	Calcedônia		
Actinolita	Agata		
Amosita	Ónix		
Crocidolita	Opala		
Silex	Escândio		
Ornamental	Gálio		
Industrial	Háfnio		
	Iridio		
	Índio		
	Ósmio		
	Paladio		
	Dlorito		

DECRETO-LEI N.º 1.091, DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás liquefeito de petróleo (GLP)	80,3
Gasolina de aviação	298,1
Querosene de aviação	249,2
Gasolina automotiva, tipo A	320,4
Gasolina automotiva, tipo B	369,2
Querosene e signal oil	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo combustível	Isento
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel	761,6 a 969,3
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados	889,0 a 1.131,0

Art. 2.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, (*) alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969, (**) e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, (***) passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinara:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS,

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração, e atendimento de situações de emergência, a critério do titular daquela Pasta,

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias,

VIII — 1% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aerooviário Nacional."

Art. 3º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 343 (*) fica acrescentado dos seguintes itens:

"§ 1º
.....

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquele autarquia,

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aerooviário."

Art. 4º O art. 13, item II, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

"II —
.....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS —, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — José Flávio Pécora — Mário David Andrade — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.221, DE 15 DE MAIO DE 1972

Altera a redação do art. 1º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e do art. 13, item II, alínea "i", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item II do art. 1º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º
II — 8% (oito por cento) para a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, sendo:

a) 5% (cinco por cento) para aumento do capital social da empresa;

b) 3% (três por cento) para aplicação em programas de pesquisa geológica, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional";

Art. 2º A alínea i do item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13
II —

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1º de janeiro de 1973.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Dias Leite Júnior.

DECRETO-LEI N.º 1.279, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o artigo 1º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-leis n.º 1.091, de 12 de março de 1970, e 1.221, de 15 de maio de 1972, passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 7% (sete por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Petróleo, administrado pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, para aplicação em programas de pesquisas geológicas, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 2% (dois por cento) para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional, sendo:

a) 1% (um por cento) destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação em levantamentos geológicos; e

b) 1% (um por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Minérios Nucleares, administrado pela Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, para aplicação na pesquisa e avaliação de reservas;

IX — 2% (dois por cento), ao Ministério da Aero-náutica para serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.

§ 1º A distribuição das parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os itens IV e V deste artigo, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3º, do Decreto nº 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

§ 3º A percentagem de que trata a alínea b do item VIII, será destinada, em sua totalidade, no exercício de 1974, e na proporção de 50% (cinquenta por cento), no exercício de 1975, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, para atender a despesas com trabalhos complementares relativos a levantamentos geológicos através de sensores remotos."

Art. 2º As alterações introduzidas pelo artigo anterior nos itens II e VIII prevalecerão a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — J. Araripe Macedo — Benjamim Mário Baptista — João Paulo dos Reis Velloso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 23/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, João Cleofas, Teotônio Vilela, João Calmon, Orlando Zancaner, Fernando Corrêa, Lenoir Vargas, Guido Mondin e Deputados Ernesto Valente, João Vargas, Paulo Alberto, João Guido, Wilson Braga, Gonzaga Vasconcelos, Fernando Magalhães e Alair Ferreira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senhor Benjamin Farah, e Deputados Fernando Lira, Joel Ferreira e Léo Simões.

MENSAGEM Nº 24/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Guiomard, Renato Franco, José Sarney, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Heitor Dias, Eurico Rezende, Gustavo Capanema, Osires Teixeira, Accioly Filho e Deputados Rogério Rego, Bento Gonçalves, Célio Marques Fernandes, Márcio Paes, Gabriel Hermes, Silvio Lopes, Emanuel Pinheiro e Mário Mondino.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados Olivir Gabardo, Marcelo Medeiros e Ozires Pontes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei. A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 25 e 26, de 1974 CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos.)

ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matto Léon — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edison Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Pará

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleia — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novais — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA;

Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menzes — ARENA; Flexa Ribiero — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Acácio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azevedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coutry — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturilli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasil Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcião Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schimidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 295 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente Srs. Congressistas:

Ninguém ignora, muito menos esta Casa, os muitos desacertos, velhos e novos, que tanto prejudicam a Previdência Social.

Erros e erros se têm acumulado, ao longo dos anos; e não faltam aqueles que vão mais longe ainda, ou seja, que registrem até mesmo a existência de práticas menos próprias em detrimento de todo o sistema previdenciário brasileiro.

Medidas sancionadoras e novos métodos de ação, força é convir, se têm tomado e posto em prática no cuidadoso afã de acertar, como se deve, em tudo quanto diz respeito àquela política.

Todavia, ocorrem decisões que se contrastam, pois restritas a uma determinada área, a que beneficiam, põem em risco a existência de outras. Uma tal política de dois pesos e duas medidas, sobre ser injusta, é altamente danosa tanto para o INPS quanto para aqueles milhares de brasileiros que do Instituto dependem.

Vejamos, como exemplo, um caso típico.

Todos, mas absolutamente todos nós, sabemos que são milhares de Prefeituras que se encontram em débito para com o INPS. É, aliás, mal muito antigo, que só recentemente se buscou remediar.

Não chego a crer que existisse uma só municipalidade capacitada a resgatar de uma só vez o seu débito para com o Instituto Nacional de Previdência Social. Nem, comigo, o Ministério do Trabalho. Tanto assim que a Pasta específica, segundo determinou na Portaria nº 3.338, de 21 de novembro de 1973, fixou, de um modo geral, em 150 meses o prazo para que as Prefeituras saldassem suas dívidas previdenciárias, muito justamente parcelando os respectivos pagamentos.

Louvo e aplaudo a medida, pois com ela as municipalidades não só lograram escalar aqueles pagamentos como, e ainda, poderão manter-se em dia com os atuais, evitando novos problemas.

Mas há uma falha enorme naquela portaria; eu diria falha legal e falha técnica. E explico-me:

Modernamente, não são poucas as Prefeituras que contam com autarquias municipais. É muito comum, hoje em dia, que serviços de transporte público, de água e de esgoto, de eletricidade e de telefones, entre outros, estejam afetos a autarquias. E, como as prefeituras, aquelas autarquias também estão em débito e, logicamente, sem condições de se quitarem, de pronto, com o INPS. E, insisto, são autarquias municipais.

Mas a decisão do Ministério do Trabalho, aquela mesma que concedeu às prefeituras 150 meses para o pagamento de suas contas vencidas junto ao INPS, só concedeu às autarquias o exíguo prazo de 36 meses, prazo que, na realidade, não basta a qualquer delas para acertar as respectivas contas.

Daí porque — em nome do interesse de todos — apelo para o Ministério do Trabalho no sentido de que dê aos órgãos acessórios aquilo que deu aos principais, ou seja, o prazo de 150 meses para o pagamento das dívidas ao INPS.

E confio, serenamente, em que este ato de justiça e de boa técnica administrativa venha a ser o último do honrado Ministro Júlio Barata, para não ser o primeiro do novo Ministro Arnaldo Prieto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Tupanciretã é importante município que tenho a honra de representar nesta Casa. Com ótima e desenvolvida pecuária, grande produção de soja e trigo, o notável município se enfileira hoje entre os mais progressistas do Estado. À medida que os elementos de mentalidade patriarcal vão cedendo lugar aos novos, os campos e a cidade vão-se transformando, sentindo-se a prosperidade brotar em toda a parte.

E maior seria o progresso desse município se fosse bem servido de estradas. O ramal ferroviário que passa pela cidade está em franca decadência. Ainda há poucos dias, alto funcionário da Rede Ferroviária informou-me que o trecho entre Cruz Alta-Tupanciretã-Júlio de Castilhos e Santa Maria muito deixa a desejar. E que o pior trecho é entre Espenilho e Tupanciretã.

Com o novo traçado da BR-158, a cidade ficou isolada. A rodovia está sendo asfaltada, mas os trabalhos se processam com enervante morosidade. O trecho entre Cruz Alta e Júlio de Castilhos, se não forem acelerados os trabalhos, daqui a cinco anos não estará concluído. E a outra saída de Tupanciretã para Cruz Alta é através de rodovia velha e esburacada, a chamada "Estrada do Batu". Sempre que chove, quem se aventura a viajar por essa rodovia está sujeito a dormir na estrada. Verifiquei isto há poucos dias, quando fui forçado a enfrentar a lama e os buracos dessa rodovia.

E o pior de tudo é que mesmo quando a BR-158 vier a ficar pronta, Tupanciretã continuará sem estradas em condições, pois a ligação da BR com a cidade — uns 23 quilômetros — até hoje não tem

o asfaltamento iniciado. E isto surpreende porque em outras cidades da região — Santa Bárbara do Sul, Panambi, Cruz Alta, Ijuí, Santo Ângelo, Giruá e outras — o asfaltamento das estradas já foi concluído. Ou é má-vontade do DNER ou é inoperância do Sr. Prefeito.

Visitando o referido município, há dias, recebi muitos apelos no sentido de interferir. Já tratei do problema reiteradas vezes, sem que até hoje o Sr. Ministro dos Transportes se tenha manifestado.

Ao fazer este registro, consigno aqui veemente apelo ao novo Ministro dos Transportes, na certeza de que S. Ex^a determinará as providências cabíveis. E se não o fizer, voltarei a esta tribuna quantas vezes se fizer necessário. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Florim Coutinho, último orador inscrito para o período de breves comunicações.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)
— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A instituição ultimamente generalizada das bolsas de estudo é, sem dúvida, um eficiente meio para auxiliar a ampliar o número de estudantes, particularmente os carentes de recursos, a cursarem colégios e estabelecimentos de ensino de vários graus.

À custa delas, o número de pessoas graduadas, inclusive nas Faculdades, cresceu acentuadamente.

É, pois, muito natural que essa instituição mereça sempre atenção especial e seja objeto de constantes preocupações não só dos governos como de todos aqueles que se interessam pelo magno problema que é o do ensino e da educação.

É claro que sou uma delas e, por isso mesmo, apresentei nesta Casa um projeto de lei sobre a matéria, além de, em várias outras ocasiões, ter abordado o assunto, em pronunciamentos nesta tribuna.

Meu projeto tratava, específica e principalmente, da instituição de bolsas de estudos financeiros, isto é, bolsas concedidas a estudantes sem recursos que indenizariam, de acordo com normas a serem fixadas, após formados e no exercício da profissão que escolheram, o custo das mesmas.

Não entrarei em detalhes, pois isto está no projeto e sua justificação, que, aliás não sei por onde anda.

O que me traz aqui, de volta ao assunto, é a notícia de que o MEC pretende fazer uma experiência sobre a matéria.

Uma experiência-piloto, já neste ano, como o primeiro teste do sistema nacional de crédito educativo: a implantação inicial de financiamento através do sistema de pós-graduação.

Não é ainda a solução ampliada, que, certamente e se o teste der certo, virá posteriormente.

O que interessa, a mim particularmente, é a idéia que, em síntese, é a do meu projeto: financiamento do ensino, como se financiam muitas outras coisas.

A notícia fala em um anteprojeto de lei criando o sistema nacional de crédito educativo já concluído por um Grupo de Trabalho especial do MEC.

Desejo fazer a respeito, na oportunidade, as seguintes considerações:

1º — louvar o interesse e o zelo que o MEC está dispensando ao assunto, que é de magna importância;

2º — lembrar que a idéia de tratar o assunto em lei já foi colocada em letra de forma e publicada no Diário do Congresso, mediante um projeto de lei de minha autoria que deve andar em trânsito por algum lugar e cujo destino e situação não conheço; ao que tudo indica poderá estar arquivado ou estacionado para que o Executivo, de acordo com a norma usual, reivindique as suas prerrogativas de só ele fazer leis, ou, melhor dizendo, de não permitir que o Legislativo as faça;

3º — lamentar que o tal anteprojeto do MEC se baseie em experiências feitas na Colômbia e no Perú, eximindo-se de criar coisas próprias, sem necessidade de imitar ou copiar coisas de fora.

Será que nunca criaremos coisas nossas?

Será que sempre é preciso imitar e copiar os outros?

Aliás, em matéria de criatividade andamos bem mal: ao que parece nossa decantada e proclamada criatividade não dá nem para criar galinhas.

Exemplo: as famosas colunas do Palácio Alvorada lembram, com perfeição, o desenho do anúncio, na TV, dos vendedores de bacalhau da Noruega.

São exatamente idênticas a um bacalhau inteiro, de porta de venda, da cauda à cabeça, mas sem esta.

De duas uma, e sem alternativa: ou as colunas do Palácio Alvorada imitam o bacalhau de porta de venda, ou este imita as famosas e decantadas colunas...

Questão de cronologia, talvez...

Os nobres colegas podem, se o desejarem, verificar o que digo, facilmente: estamos na quaresma e não tarda a Semana Santa, época de grande consumo de peixe.

Por isso os vendedores de bacalhau, da Noruega, Porto ou outras procedências, estão em plena campanha publicitária.

Basta ver o anúncio, na TV Globo, canal 4, do tal bacalhau da Noruega e, depois, espia as colunas do Palácio Alvorada, aqui bem perto, aliás.

O vice-versa, como queiram.

Financiamento do ensino à moda colombiana ou peruana já não é apenas zero em criatividade.

É, sobretudo, grau 10 em preguiça mental, pelo menos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. ARGILANO DARIO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O preço do pão vai aumentar, quase em dobro; aumentaram as refeições, nos restaurantes.

A carne também, com uma estranha ocorrência para o consumidor: não é encontrada e, na fila e no sol, o povo vai enfraquecendo mais. É que nas barbas do Governo da República, para não falar dos Estados, o consumidor é avisado que o produto não chegou. E por isto vai embora. Mas por linhas travessas outros levam carne em abundância. — No câmbio negro. Os restaurantes, na falta da carne, submetem-se aos preços que os abatedores impõem, dobram o preço das refeições e tudo mais que resulta da industrialização do produto bovino.

Aqui mesmo no restaurante da Câmara dos Deputados, depois da histórica portaria de redução do custo da arroba do boi o preço da refeição subiu de mais de 50%. Em Brasília, como no Espírito Santo, em todas as unidades da Federação, genericamente a bolsa já exaurida do povo está levando a breca.

Aliás, o vertiginoso custo de vida aqui por nós denunciado várias vezes, ano passado, disparou mais ainda em face da obrigação da venda da arroba de carne a Cr\$ 90,00, que custava Cr\$ 110,00 ao criador. Ameaçaram Deus e o Mundo, mas, está ai no que deu: ressurgiu o câmbio negro e desapareceu a carne.

Tem muita gente boa por aí comendo gato por lebre. Ou melhor: Carne de cavalo e de jumento velhos, por bovino de boa qualidade...

No restaurante do "posto da Atlantic", de propriedade de um amigo meu, na variante da BR-101, que contorna Vitória do Espírito Santo, almoçava eu e companheiros meus, quando chamaram minha atenção para um caminhão "Mercedes Benz", carregadinho de cavalos e jumentos, que reabastecia para seguir viagem direto a Santa Cruz, na Guanabara, para o abate. Esses animais imprestáveis e muitos deles certamente doentes, são arrebanhados na parte norte do Espírito Santo e Sul da Bahia, ao preço de 2 a 3 cruzeiros o quilo, em seu peso bruto, conforme apurou e me informou um dos servidores do posto citado, do próprio condutor do carro, que passa por ali, ultimamente, 3 vezes ao mês, sempre carregado.

O Vereador Clério Falcão, da Câmara de Vitória, havia denunciado tudo isto, meses antes, dando-os como sendo abatidos em matadouros clandestinos nos municípios vizinhos e vendida a carne em Vitória. Achei procedente porque há muita semelhança entre a carne do gado bovino e a do cavalo, porém ao tomar conhecimento, ao vivo, da amplitude do novo tipo de mercado e daquilo a que está sujeito nosso povo, resolvi registrá-la agora para ver o que a Saúde Pública e a SUNAB dizem sobre tão grave irregularidade decorrente inclusive do preço e da "falta" da carne bovina.

Bem, Sr. Presidente, fui um pouco do aumento do custo de vida para registrar o que me pareceu grave, exatamente quando formulava uma pergunta ao garçom, que nos servia, a respeito do aumento das refeições e, era janeiro. Mas voltemos à entaladeira em que o Governo ve seu povo atravessar a mais séria crise dos custos com a desida jamais igualada do seu poder aquisitivo, com o seu Ministro da Fazenda, o mago das finanças, que nesta Casa fez cátedra de economia e finanças defendendo ardente mente a tese da contenção do custo. E na imprensa salada, escrita e televisada, onde se tornou figura marcante, em afirmações que não passaram de palavras sem qualquer efeito positivo.

Até o leite, salvação das crianças, entrou na corrida. De Cr\$ 0,80 foi a Cr\$ 1,00, alcançou Cr\$ 1,20 e, se não me engano, já se vende à Cr\$ 1,30.

O *Globo* publica em letras garrafais em sua edição de 14 do mês sinfo que o aumento do "Custo de Vida elevou-se de 1,9% em janeiro". Isto no Rio, onde a fiscalização da SUNAB tem grande presença. E nos demais Estados? Tudo pior!

O que nos causa também estranheza é a falta de certos gêneros alimentícios, como o óleo de soja — que não estão sendo encontrados nos mercados. Aliás está mais ausente do que a carne.

Que fez o Governo para conter esta violenta inflação antes combatida pelos homens hoje no Poder?

A Oposição avisa que nosso povo está passando privações de toda espécie — "Vai Mal Mesmo" — e não tem para quem apelar, se não para quem detém as rédeas do Poder.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais n°s 25 e 26, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N°, 25, DE 1974 (CN) (Mensagem n° 40/74, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda, o texto do Decreto-lei n° 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei n° 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei n° 644, de 23 de junho de 1969 e dá outras providências".

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974. — Emilio G. Médici.

E.M. n.º 75/74

Em 1º de fevereiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O advento da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, criada pelo Decreto-lei n.º 764, de 15

de agosto de 1969, e a vinculação pelo Decreto-lei n.º 765, da mesma data de 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica atribuído ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, para empregar em hidrologia, mediante contrato com aquela Companhia, representaram decisiva atuação governamental na recuperação e ampliação das pesquisas hidrométricas, fundamentais para o estudo dos recursos hídricos do país, notadamente os hidroelétricos.

2. Tais recursos, não só foram suficientes no período 1970/1972, enquanto a CPRM instalava sua infraestrutura, como possibilitaram a ampliação dos serviços no exercício de 1973, tendo em vista o saldo de exercícios anteriores, que somados à receita daquele exercício, representaram um montante de Cr\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros).

3. Estando completada a fase de implantação da CPRM e atualizada a aplicação dos recursos anteriormente destinados à hidrologia, estão previstos, para o corrente exercício, recursos inferiores aos que a administração direta e indireta têm capacidade de aplicar. A rede hidrológica existente está, outrossim; ainda bastante rafeita em várias regiões do país.

4. Por outro lado, a crise internacional de combustíveis cuja duração ou intensificação é imprevisível, torna imperativo o aceleramento de estudos do potencial hidroelétrico, para os quais um dos fatores predominantes é justamente a obtenção de dados hidrológicos do regime fluvial dos cursos d'água, especialmente na região da Amazônia, altamente dependente de combustíveis líquidos e onde os estudos em consideração são mais dispensados, dadas as peculiaridades locais.

5. Assim, para que possam continuar de maneira satisfatória as pesquisas que vêm sendo realizadas pela CPRM, necessário se faz que seja conferida ao DNAEE maior soma de recursos, que poderiam ser provenientes da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, bastando para tanto introduzir uma alteração na distribuição do referido imposto.

6. Dessa forma, temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Decreto-lei que, modificando a legislação vigente, reduz de 37% para 36% a parcela da arrecadação do imposto único destinada à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, eleva de 2% para 3% a parcela à ordem do DNAEE e aumenta também, em consequência, os recursos a serem aplicados pelo DNAEE em pesquisas hidrológicas, mediante contrato com a CPRM, na conformidade com o que dispõe legislação anterior.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Dias Leite Júnior — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.309, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O item I do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º

I — 39% (trinta e nove por cento) em contas de movimento, sendo 36% (trinta e seis por cento) à ordem da ELETROBRAS, 3% (três por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

Art. 2º Em conformidade com o disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, fica alterada para 3% (três por cento) a parcela da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, a ser aplicada de acordo com o que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas reuniões arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 30% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

DECRETO-LEI N.º 614, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.

Art. 2º O inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento), à ordem da ELETROBRAS, e 2% (dois por cento), à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

DECRETO-LEI N.º 765, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral (art. 1º, item VII, do Decreto-lei n.º

343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969) e de 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia (art. 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969), serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato na forma legal com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais instituída pelo Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1971, a parcela do imposto único sobre os minerais do País, atualmente destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional nos termos do art. 10, parágrafo único, item I, da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, será creditada à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1969; 146.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior — Ilélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 1.092, DE 12 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970:

"Art. 1º O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 1,3% (um e três décimos por cento) e 1,0% (um por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, respectivamente destinadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 1º, item VII, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.001, de 12 de março de 1970) e de 2,0% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (artigo 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969), serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais."

Art. 2º Durante o exercício de 1970 o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderão utilizar também em execução direta os recursos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — José Flávio Pecora — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

MENSAGEM Nº 26, DE 1974 (CN)
(Mensagem nº 41/74, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o texto do Decreto-lei n.º 1.310 de 8 de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 11 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras provisões".

Brasília, em 28 de fevereiro de 1974. — **Emilio G. Médici.**

N.º 32

Brasília, DF, 6 de fevereiro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Fundo do Exército, criado pela Lei n.º 4.617, de 15 de abril de 1965, e constituído por meios financeiros geridos segundo normas peculiares de aplicação, destina-se a prover o Exército de recursos que lhe permitam, em permanência, atender com presteza e oportunidade a encargos decorrentes da natureza de suas missões.

Instrumento adequado e de grande valia para assegurar flexibilidade e dinamismo à administração, o Fundo do Exército cumpre plenamente sua destinação. A par da aceleração de projetos essenciais ao aparelhamento da Força Terrestre e de planos de assistência social, vem possibilitando reajustamentos e correções na execução dos programas de trabalho e pronto atendimento de imponentes necessidades em situações de emergência.

As grandes modificações realizadas na organização deste Ministério, por força de sua própria evolução e das normas estabelecidas pela Reforma Administrativa, recomendam a atualização daquela lei, tendo em vista o aperfeiçoamento da sistemática de captação, aplicação e controle dos recursos que lhe são atribuídos dentro dos princípios gerais da legislação federal que dispõe sobre administração financeira, contabilidade e auditoria.

Assim, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de decreto-lei que altera a legislação referente ao Fundo do Exército.

Com profundo respeito. — **Orlando Geisel.**

DECRETO-LEI N.º 1.310, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O Fundo do Exército, instituído pela Lei n.º 4.617, de 15 de abril de 1965, é um fundo de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços, inclusive programas de ensino e de assistência social, que, a juízo do Ministro do Exército, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento a suas missões.

Art. 2.º Constituirão receitas do Fundo do Exército:

I — para aplicação sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamentação:

a) a dotação consignada, anualmente, no Orçamento Geral da União, na forma estabelecida na letra e do art. 3.º da Lei n.º 4.617, de 15 de abril de 1965;

b) o produto das operações realizadas de conformidade com a Lei n.º 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

c) as indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

d) os recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no exterior;

II — para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência:

a) as importâncias resultantes das percentagens fixadas pelo Ministro do Exército sobre saldos líquidos mensais de atividades comerciais ou industriais de órgãos do Ministério do Exército;

b) os saldos anuais não aplicados das atividades de suprimento de subsistência;

c) o produto de arrendamento ou alienação de bens móveis do Exército, bem como de indenizações de material extraído ou danificado;

d) as rendas provenientes de exploração, inclusive arrendamento, de imóveis jurisdicionados ao Ministério do Exército, devendo, no último caso, ser comunicada a ocorrência ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União;

e) as indenizações e multas resultantes da aplicação da legislação referente à fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército;

f) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie prestados pelo Ministério do Exército a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, desde que não previstos em Planos de Cooperação aprovados;

g) os rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

h) subvenções, contribuições, doações e legados;

i) quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 3.º O Fundo do Exército será administrado pelo Ministro do Exército.

Art. 4.º Os recursos de que trata o art. 2.º serão depositados no Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo do Exército.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 5.º Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo do Exército, os recursos dos órgãos autônomos do Ministério do Exército, estabelecidos com base no art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Aplica-se aos saldos dos recursos de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6.º A escrituração do Fundo do Exército obedecerá às normas gerais de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão contabilizados em títulos próprios, segundo a sua natureza, na forma que for estabelecida em Regulamento.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias contados da data de vigência deste Decreto-lei, a regulamentação que se fizer necessária à sua execução.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 8 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **EMILIO G. MÉDICI — Orlando Geisel.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965

Cria o Fundo do Exército e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusivo de programas de assistência social que, a juízo do Ministério da Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões.

Art. 2º A administração do Fundo do Exército ficará a cargo do Conselho Superior de Economias da Guerra, o qual passará a denominar-se Conselho Superior do Fundo do Exército.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo do Exército:

a) os recursos atualmente coletados pela Comissão Superior de Economia e Finanças (COSEF), criada pelo Decreto n.º 37.971, de 22 de setembro de 1955;

b) as indenizações e verbas orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

c) uma dotação no valor de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) no exercício de 1965, a qual será elevada para Cr\$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros) no exercício de 1966, e a partir do exercício de 1967, anualmente consignada no Orçamento Geral da União, após a necessária correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º O saldo positivo do Fundo do Exército, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de apressar a realização de programas previamente aprovados pelo Presidente da República, que visem atender ao aparelhamento do Exército e à assistência social de seu pessoal.

§ 1º Nas operações de crédito a que se refere o presente artigo, o Poder Executivo só poderá empregar até 50% (cinquenta por cento) da receita prevista no Fundo do Exército constante da alínea c do artigo 3º, sendo vedada a inclusão, nessas operações, das receitas de que tratam as demais alíneas do referido artigo.

§ 2º As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser liquidadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Durante cinco (5) anos, a partir da data da promulgação desta Lei, no mínimo dez por cento (10%) do total do Fundo do Exército serão empregados na construção de residências para oficiais e sargentos nos diversos Estados da Federação de acordo com planos aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 7º A vigência da presente Lei, no que se refere às alíneas b e c do art. 3º, e a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 8º Fica autorizada a abertura, ao Ministério da Guerra, no corrente exercício de 1965, do crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), destinado ao Fundo do Exército e equivalente à receita a que se refere a alínea c do art 3º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei, ressalvado o disposto no seu artigo 8º, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Decio Palmeiro de Escobar — Otávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos

serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter industrial, e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos de Administração Direta, observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

LEI N.º 5.651, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza sobre sua jurisdição, cujo utilização ou exploração não atenda mais as necessidades do Exército.

§ 1º Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministro do Exército.

§ 2º No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no artigo 1º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único. Esse produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3º Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Orlando Geisel.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 25/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Clodomir Milet, Wilson Gonçalves, Luis de Barros, Carlos Lindenberg, Vasconcelos Torres, José Augusto, Carvalho Pinto, Benedito Ferreira, Lenoir Vargas e Deputados Aureliano Chaves, Salles Filho, Geraldo Bulhões, Tourinho Dantas, Vasco Amaro, Ferreira do Amaral, Djalma Marinho e Luiz Braz.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e Deputados Freitas Diniz, Marcondes Gadelha e Lauro Rodrigues.

MENSAGEM N.º 26/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Virgílio Távora, Jessé Freire, Teotônio Vilalba, Leandro Maciel, Heitor Dias, Orlando Zancaner, Fernando Corrêa, Accioly Filho e Deputados Djalma Bessa, Osnelli Martinelli, José Carlos Leprevost, Sylvio Venturolli, Manoel de Almeida, Arlindo Carvalho, Carlos Alberto Oliveira e Milton Brandão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jóbim e Deputados Florim Coutinho, Ney Ferreira e José Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se amanhã, às 12 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 27 e 28, de 1974-CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.)

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em seção inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

NOVO CÓDIGO PENAL.

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1º PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2º PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

Março de 1974

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quinta-feira 7 0249

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

**OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocational para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 0,50